



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Referências: Procedimento Investigatório Criminal nº 1.16.000.003649/2016-32

Índice

1. Notas introdutórias sobre a Operação Greenfield.....	7
2. Estrutura dos investimentos no FIP Global Equity.....	12
3. Gestão Fraudulenta dos recursos do Fundo de Investimento em Participações Global Equity Properties pela Gestora Global Equity – art. 5º, Lei nº 7.492/86.....	14
3.1. Investimento em SPes controladas por pessoas ligadas ao Grupo “Global”.....	16
3.2. Pagamentos realizados para a GEP Imobiliária (empresa do grupo “Global Equity”).....	19
3.3. Pagamentos realizados para a empresa Atlantes Estruturação de Projetos Ltda. (“Atlantes”).....	22
3.4. Demais irregularidades identificadas.....	23
4. Gestão temerária da FUNCEF – artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86.....	26
5. Gestão temerária da PETROS – artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86.....	37
6. Gestão temerária da PREVI – artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86.....	45
7. A falsificação de laudos pela Global Equity Administradora de Recursos S.A. - art. 6º, Lei nº 7.492/86.....	53
7.1. A falsificação dos laudos da Colliers International.....	55
7.2. A falsificação dos laudos da Cushman & Wakefield.....	57
8. O desvio dos recursos da FUNCEF, PREVI e PETROS em favor de empresas do Grupo Global - art. 5º da Lei nº 7492/86.....	59
8.1. Desvio de recursos em favor de SPes controladas por pessoas ligadas ao Grupo “Global”..	60
8.2. Desvio de recursos em favor da GEP Imobiliária (empresa do grupo “Global Equity”).....	62
8.3. Desvio de recursos em favor da Atlantes Estruturação de Projetos Ltda. (“Atlantes”).....	63
9. O resumo das condutas de cada acusado.....	63
9.1 Crimes Cometidos no âmbito da Gestora Global Equity.....	64
9.2 Crimes Cometidos no âmbito da FUNCEF.....	66
9.3 Crimes Cometidos no âmbito da PETROS.....	67
9.4 Crimes Cometidos no âmbito da PREVI.....	68
10. As condutas de cada acusado.....	69
10.1. A conduta de MARCO ANTONIO DE FREITAS PINHEIRO.....	69
10.2. A conduta de FREDERICO SILVA DANTAS.....	71
10.3 A conduta de ONITO BARNABÉ BARBOSA JÚNIOR.....	71
10.4 A conduta de PATRÍCIA ARAÚJO BRANCO.....	72
10.5. A conduta de GUILHERME NARCISO DE LACERDA.....	73
10.6. A conduta de CARLOS ALBERTO CASER.....	73
10.7. A conduta de DEMÓSTHENES MARQUES.....	74
10.8. A conduta de JORGE LUIZ DE SOUZA ARRAES.....	75
10.9. A conduta de ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO.....	76



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

10.10. A conduta de SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA.....	77
10.11 A conduta de RENATA MAROTTA.....	78
10.12. A conduta de HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA.....	78
10.13. A conduta de MAURÍCIO MARCELLINI PEREIRA.....	79
10.14. A conduta de LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY.....	80
10.15. A conduta de CARLOS AUGUSTO BORGES.....	81
10.16. A conduta de JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES.....	82
10.17. A conduta de LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO.....	82
10.18. A conduta de MARCELLO ANDREETTO PERILLO.....	83
10.19. A conduta de HUMBERTO SANTAMARÍA.....	84
10.20. A conduta de ALCINEI CARDOSO RODRIGUES.....	85
10.21. A conduta de FERNANDO PINTO DE MATOS.....	86
10.22. A conduta de WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA.....	86
10.23. A conduta de MAURÍCIO FRANÇA RUBEM.....	87
10.24. A conduta de FÁBIO DE OLIVEIRA MOSER.....	88
10.25. A conduta de SÉRGIO RICARDO SILVA ROSA.....	89
10.26. A conduta de JOÍLSON RODRIGUES FERREIRA.....	90
10.27. A conduta de CECÍLIA MENDES GARCEZ SIQUEIRA.....	91
10.28. A conduta de JOSÉ RICARDO SASSERON.....	91
10.29. A conduta de FRANCISCO FERREIRA ALEXANDRE.....	92
10.30. A conduta de RENÊ SANDA.....	93
10.31. A conduta de RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES.....	94
10.32. A conduta de MARCO GEOVANNE TOBIAS DA SILVA.....	94
10.33. A conduta de VITOR PAULO CAMARGO GONÇALVES.....	95
10.34. A conduta de PAULO ASSUNÇÃO DE SOUSA.....	96
11. As provas de autoria e materialidade e demais provas a serem produzidas em juízo.....	96
12. Pedidos.....	101

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal; no artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 257, inciso I, do Código de Processo Penal, promover

AÇÃO PENAL PÚBLICA

(DENÚNCIA)

em face de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

1. MARCO ANTONIO DE FREITAS PINHEIRO, registrado no [REDACTED]
[REDACTED] nascido em 25.10.1958, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]

2. FREDERICO SILVA DANTAS, registrado no [REDACTED]
nascido em 05/10/1976, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED];

3. ONITO BARNABÉ BARBOSA JÚNIOR, registrado no [REDACTED]
[REDACTED] residente na [REDACTED]
[REDACTED]

4. PATRÍCIA ARAÚJO BRANCO, registrada no [REDACTED]
residente na [REDACTED]
[REDACTED];

5. JORGE LUIZ DE SOUZA ARRAES, registrado no [REDACTED]
[REDACTED] nascido em 23.9.1959, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]

6. GUILHERME NARCISO DE LACERDA, registrado no [REDACTED]
[REDACTED] nascido em 27.8.1954, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED];

7. DEMÓSTHENES MARQUES, registrado no [REDACTED]
nascido em 23.2.1966, residente e domiciliado no [REDACTED]
[REDACTED]

8. CARLOS ALBERTO CASER, registrado no [REDACTED]
residente e domiciliado na quadra [REDACTED]
[REDACTED];

Assinado digitalmente em 24/01/2019 15:36. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 3144C72F.8C79B948.E78111553.F1EC6BF8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

9. ANTONIO BRAULIO DE CARVALHO, registrado no [REDACTED]
[REDACTED] nascido em 03.11.1957, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]

10. SERGIO FRANCISCO DA SILVA, registrado no [REDACTED]
[REDACTED] nascido em 03.01.1962, residente e domiciliado no [REDACTED]
[REDACTED]

11. HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA, registrado no [REDACTED]
[REDACTED], nascido em 20.4.1956, residente e domiciliado em [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

12. MAURÍCIO MARCELLINI PEREIRA, registrado no [REDACTED]
[REDACTED] nascido em 21.06.1973, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED].

13. JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES, registrado no [REDACTED]
[REDACTED] nascido em 25.05.1959, residente e domiciliado na quadra [REDACTED]
[REDACTED]

14. RENATA MAROTTA, registrada no [REDACTED] nascida em
12.11.1943, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]

15. CARLOS AUGUSTO BORGES, registrado no [REDACTED]
nascido em 11.01.1959, residente e domiciliado na quadra [REDACTED]
[REDACTED];

16. LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, registrado no [REDACTED]
[REDACTED] nascido em 23.12.1954, residente e domiciliado no [REDACTED]
[REDACTED];

Assinado digitalmente em 24/01/2019 15:36. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3144C72F.8C79B948.B7811553.F1EC6BF8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

17. LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, registrado no [REDACTED]
[REDACTED] nascido em 15.04.1961, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

18. MARCELO ANDREETTO PERILLO, registrado no [REDACTED]
[REDACTED] nascido em 21.07.1974, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED];

19. HUMBERTO SANTAMARIA, registrado no [REDACTED]
nascido em 29.03.1964, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]

20. ALCINEI CARDOSO RODRIGUES, registrado no [REDACTED]
[REDACTED] nascido em 16.09.1964, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]

21. FERNANDO PINTO DE MATOS, registrado no [REDACTED]
[REDACTED] nascido em 20.12.1961, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED];

22. WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, registrado no [REDACTED]
[REDACTED] nascido em 07.05.1962, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]

23. MAURICIO FRANÇA RUBEM, registrado no [REDACTED]
[REDACTED] nascido em 15.06.1957, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]

24. FABIO DE OLIVEIRA MOSER, registrado no [REDACTED]
[REDACTED] nascido em 26.12.1967, residente e domiciliado na [REDACTED]

Assinado digitalmente em 24/01/2019 15:36. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3144C72F.8C79B948.B7811553.F1EC6BF8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

[REDACTED]
[REDACTED]

25. SERGIO RICARDO SILVA ROSA, registrado no [REDACTED]
[REDACTED] nascido em 23.06.1959, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]

26. JOILSON RODRIGUES FERREIRA, registrado no [REDACTED]
[REDACTED] nascido em 10.12.1961, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

27. CECILIA MENDES GARCEZ SIQUEIRA, registrado no [REDACTED]
[REDACTED] nascido em 09.06.1957, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]

28. JOSÉ RICARDO SASSERON, registrado no [REDACTED]
nascido em 17.03.1956, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]

29. FRANCISCO FERREIRA ALEXANDRE, registrado no [REDACTED]
[REDACTED] nascido em 29/10/1962, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

30. RENÊ SANDA, registrado no [REDACTED], nascido em
09.03.1964, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED];

31. RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES, registrado no [REDACTED]
[REDACTED] nascido em 21.01.1964, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]

Assinado digitalmente em 24/01/2019 15:36. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3144C72F.8C79B948.B7811553.F1EC6BF8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

32. MARCO GEOVANNE TOBIAS DA SILVA, registrado no [REDACTED]
[REDACTED] nascido em 11.03.1966, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]

33. VITOR PAULO CAMARGO GONÇALVES, registrado no [REDACTED]
[REDACTED] nascido em 02.12.1956, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

34. PAULO ASSUNÇÃO DE SOUSA, registrado no [REDACTED]
[REDACTED] nascido em 15.08.1953, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]

1. Notas introdutórias sobre a Operação Greenfield

A Operação Greenfield, deflagrada em 5 de setembro de 2016, tem por escopo apurar investimentos realizados de forma fraudulenta ou temerária pelas principais entidades fechadas de previdência complementar (EFPC – ou fundos de pensão) do país. Dentre essas entidades, destacam-se a FUNCEF (Fundação dos Economizadores Federais), a PETROS (Fundação Petrobras de Seguridade Social) e a PREVI (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil).

Dos 10 (dez) casos que justificaram a deflagração da Operação Greenfield, 8 (oito) são relativos a investimentos realizados (de forma temerária ou fraudulenta) pelas EFPC em empresas por meio de Fundos de Investimento em Participações (FIPs). Em geral, o FIP é instrumento utilizado pelo investidor institucional (o fundo de pensão) para adquirir, indiretamente, participação acionária em empresa (em alguns casos, também debêntures simples ou conversíveis, como no FIP Enseada). Dessa forma, em vez de o Fundo de Pensão comprar diretamente as ações da empresa-alvo, ele adquire cotas do FIP, sendo o FIP (como pessoa jurídica) considerado acionista da empresa (ou debenturista).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Essas aquisições de cotas do FIP, por sua vez, nos casos desvendados pela Operação Greenfield, são precedidas de avaliações econômico-financeiras (*valuations*) irreais e tecnicamente irregulares que têm por escopo superestimar o valor dos ativos da empresa, aumentando, de forma artificial, a quantia total que o próprio Fundo de Pensão precisa pagar para adquirir a participação acionária indireta na empresa. A essa ilicitude, cometida em praticamente todos os casos investigados, denominamos “sobreprecificação”, que é realizada com escopo semelhante aos conhecidos “superfaturamentos” de obras públicas, em que o valor de uma obra (ou ativo, no caso da sobreprecificação) é superestimado a fim de justificar um pagamento a maior por parte do Poder Público (ou por parte da EFPC investidora, no caso da sobreprecificação).

Por meio desse esquema, a EFPC paga pelas cotas do FIP mais do que elas de fato valem, sofrendo, assim, um prejuízo “de partida”, independente do próprio sucesso que venha a empresa ter no futuro. Nesses mesmos casos, a EFPC investidora, ao reconhecer um valor irreal da empresa que é alvo do investimento, também acaba prejudicada por não dimensionar corretamente o potencial de ganho no investimento e os riscos envolvidos no negócio, terminando por se envolver em empreendimento que não se justifica desde o ponto de vista econômico, na lógica de custo-benefício.

Outrossim, nos 8 FIPs que são apurados na Greenfield, a temeridade dos investimentos resta claramente demonstrada (inclusive por autos de infração da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC – ou por constatações de relatórios de auditoria interna ou externa, ou do Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão) pela realização de investimentos açodados, efetivados por resoluções das diretorias executivas dos fundos de pensão que não respeitaram a necessidade de observância de pareceres jurídicos, de riscos e de governança, entre outros. Em alguns casos, também se observou a adoção de resoluções de diretoria com base em informações falsas, repassadas dolosamente por algum dos gerentes e diretores de EFPC investigados na presente Operação Greenfield.

Os crimes praticados dolosamente (em coautoria) contra os fundos de pensão (aqui, em especial, FUNCEF, PETROS e PREVI) contaram com a participação dolosa (ou, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

alguns casos, culposas, com o auxílio de pessoas não denunciadas em razão de dúvida razoável a respeito do dolo dessas pessoas) de núcleos criminosos, ou seja, de grupos de pessoas que desempenhavam funções distintas necessárias para a consecução da finalidade criminosa de lesar os cofres dos fundos de pensão e favorecer econômico-financeiramente alguns grupos econômicos e *holdings*.

Em oito dos dez casos apurados inicialmente na Operação Greenfield, o *modus operandi* encontrado é praticamente idêntico. Primeiramente (**primeira etapa** da via criminosa), decide-se aplicar recursos dos fundos de pensão em empresas com problemas financeiros, ou cujos riscos de empreendimentos são altos e desproporcionais às expectativas de lucro, sendo desaconselháveis os investimentos desde o ponto de vista econômico-financeiro; trata-se, portanto, de investimentos que não seriam realizados por agentes de mercado sem vínculos com a atividade criminosa. Nessa fase da atividade criminosa, são realizadas reuniões e acertados acordos entre o grupo econômico (do **núcleo criminoso-empresarial**) e diretores presidentes, de participação ou de investimentos dos Fundos de Pensão (**núcleo criminoso dirigente de fundos de pensão**), em conjunto – em alguns casos – com autoridades políticas que tenham clara ascendência sobre os diretores dos fundos de pensão; esse último núcleo chamamos de “**núcleo criminoso-político**”.

Num **segundo momento**, após a decisão prévia de investimento dos fundos de pensão em empresas do núcleo empresarial, promove-se a formalização do investimento. Nos mencionados oito casos, em vez de se realizar a aquisição direta de ações e debêntures das empresas-alvo, é constituído um Fundo de Investimento em Participação. Na grande maioria dos casos, em que o FIP é criado para adquirir participação acionária na empresa-alvo, o próprio FIP torna-se proprietário da empresa; trata-se aqui do chamado “FIP proprietário”. Assim, é constituído o FIP, sendo adquiridas cotas inicialmente pelo grupo empresarial, por meio do aporte de ativos já pertencentes a este. Após, o valor dessas cotas é reavaliado em razão de avaliações econômico-financeiras desses ativos – as chamadas *valuations*. São essas *valuations* que permitem o acréscimo de valor das cotas detidas pelo grupo econômico, a fim de justificar um aporte maior de capital pelo fundo de pensão investidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Num **terceiro momento** da via criminosa, é contratada empresa cooptada para realizar a mencionada *valuation* de ativos; eis onde atua o **núcleo de empresas avaliadoras**. Nessa *valuation*, é calculado o valor de cada ativo por meio do cálculo de fluxo de caixa futuro descontado a valor presente. Esse método, que não é incorreto *per se*, acaba sendo manipulado fraudulentamente a fim de: (i) superestimar o fluxo de caixa futuro, por meio da superestimação de receitas futuras e subestimação de despesas futuras; (ii) escolher taxa de desconto desproporcional ao risco dos empreendimentos, aos rendimentos de mercado livres de risco e ao lucro esperado da atividade; (iii) conferir valor econômico a empreendimentos que só existem como projeto, meramente “no papel” (os chamados “*greenfields*”). Por meio dessa avaliação criminosa, realiza-se uma *sobreprecificação* dos ativos do grupo econômico, que passam a contar com posição em cotas no FIP irreal e desproporcional ao valor real de seus ativos aportados.

Num **quarto momento** do *modus operandi* constatado, passam a atuar pessoas ligadas ao núcleo de dirigentes dos Fundos de Pensão. Em especial, são realizados pareceres por pessoas ligadas às respectivas Gerências de Participação, Gerências de Investimentos, Diretorias de Participação e Diretorias de Investimentos (ou órgãos assemelhados) dos fundos de pensão vitimados, a fim de levar às Diretorias Executivas das EFPC as propostas de resoluções que permitirão seus respectivos aportes de capital no FIP. Nesse momento, os diretores dos fundos de pensão investigados, mesmo sem os pareceres de governança, jurídicos e/ou de riscos haverem sido adequadamente disponibilizados, decidem em favor dos aportes de capital (em novos FIPs, ou em FIPs existentes, ou ainda em reestruturações de FIPs existentes). É nesse momento, com os consequentes aportes de capital indevidos nos FIPs, que se consuma a etapa principal da empreitada criminosa.

Finalmente, existe ainda um **quinto momento** da atividade criminosa que ainda não está devidamente descortinado em todos os casos, devendo ser objeto da investigação que segue no bojo da Operação Greenfield: o momento em que o dinheiro escoado dos Fundos de Pensão para as empresas do núcleo empresarial é destinado para finalidades e patrimônios escusos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Para garantir a concretização da finalidade criminosa, entre os quarto e quinto momentos da via criminosa, é importante ainda a atuação de outro núcleo da organização criminosa: o **núcleo de gestores e administradores dos FIPs**, que também se beneficiou do esquema, em diversos casos, em razão de ter auferido taxas de administração maiores ao que seria devido caso não houvesse a sobreprecificação de ativos

Em suma, conforme se observa, para a atividade criminosa ora investigada ser concretizada, foi necessário o concurso de cinco núcleos criminosos, quais sejam: (i) o **núcleo empresarial**; (ii) o **núcleo dirigente de fundos de pensão**; (iii) o **núcleo político**; (iv) o **núcleo de empresas avaliadoras**; e o (v) **núcleo de gestores e administradores dos FIPs**.

Dos integrantes de núcleos criminosos investigados, os autores do crime principal que se investiga no caso (o crime de gestão fraudulenta ou temerária de instituição financeira equiparada, previsto no art. 4º da Lei n. 7.492/86) são sempre os diretores (ou pessoas com poder de gestão) do fundo de pensão; são estes que podem produzir – por ação própria – o ato de investimento fraudulento ou temerário. Os integrantes dos demais núcleos respondem, em cada caso, na condição de participantes do crime. Dessa forma, considerando que a participação criminosa somente é punível quando é dolosa (não é punível a participação culposa), somente serão denunciados como partícipes do crime os agentes cujos elementos subjetivos forem claramente livres, conscientes e intencionais.

É importante registrar que a presente denúncia, assim como as demais que terão por base a primeira fase da Operação Greenfield, não tem por escopo necessariamente enriquecimento ilícito por parte dos gestores dos fundos de pensão. O benefício econômico dos crimes imputados é, acima de tudo, dos empresários (e seus grupos econômicos) favorecidos com o investimento fraudulento ou temerário. Eventuais outras vantagens ilícitas recebidas pelos gestores das EFPC e por partícipes dos crimes poderão ser ainda objeto de futuras ações.



2. Estrutura dos investimentos no FIP Global Equity

O **GLOBAL EQUITY PROPERTIES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES** (“FIP GEP” ou “Fundo”) é um fundo de investimento em participação constituído sob a forma de condomínio fechado, em 2008, regulado, na época, pela Instrução nº 391 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)¹ e pelo Regulamento do FIPGEP.

Inicialmente, o Fundo foi administrado pela Citibank Distribuidora de Títulos Valores Mobiliários S.A.. Em 2014, passou a ser administrado pelo Santander Securities Services Brasil DTVM S.A. em 2014.

Ao ser constituído, o Fundo tinha como gestora a **GLOBAL EQUITY ADMINISTRADORA DE RECURSOS S.A.** (“Global”), cujos acionistas à época de sua constituição eram os denunciados **MARCO ANTÔNIO DE FREITAS PINHEIRO e PATRÍCIA ARAÚJO BRANCO.**

O FIP GEP tem o objetivo de aplicar recursos em empreendimentos imobiliários, por meio de sociedades de propósito específico (SPEs), com o desenvolvimento de incorporações e construções imobiliárias residenciais e/ou comerciais, preferencialmente de porte médio.

Os cotistas do FIP GEP são os fundos de previdência complementar FUNCEF, PETROS, PREVI, CELOS, FAPES, INFRAPREV, BANESPREV, além da GEP Realizações Imobiliárias Ltda (“GEP Imobiliária”). Esta foi criada com a composição societária semelhante ao grupo econômico da Global e com o objetivo de prestar serviços exclusivamente para as SPEs investidas pelo FIP GEP, que merecerá atenção especial na presente peça, pois grande parte das irregularidades constatadas ocorreu após a sua constituição e no curso da celebração dos contratos de gestão imobiliária e financeira firmados com as SPEs Investidas.

Em 2014, à época da substituição do administrador, o valor patrimonial do FIP GEP era superior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões) sobre um valor inicial investido pelos Cotistas de R\$ 429.000.000,00 (quatrocentos e vinte e nove milhões). No entanto, já no

1 Sucetida pela Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

exercício social seguinte, tornou-se evidente que o valor da carteira era substancialmente inferior e que aquele valor de R\$ 700 milhões não correspondia à realidade. Tanto assim é que, em meados de 2015, a Global apresentou aos Cotistas a necessidade de aporte adicional de capital no fundo no valor de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões), a fim de alcançar o plano inicial de negócios.

Foi a partir dessa inesperada demanda por novo aporte de capital apresentada pela Global que os Cotistas optaram por substituir a gestora. Inicialmente, aprovaram a substituição pela empresa Vinci Real Estate Gestora de Recursos Ltda. (“Vinci”). No entanto, o plano de estratégia para reerguer o FIP GEP era de valor superior ao desejado pelos Cotistas, o que gerou o afastamento dessa gestora.

Em janeiro de 2016, os Cotistas aprovaram a contratação da Brasil Plural como nova gestora, que veio a ser a responsável por conduzir extensa e profunda diligência nos negócios do FIPGEP e suas SPEs investidas, a fim de se identificar a real situação do Fundo e a melhor forma de resolver os problemas que se apresentavam.

Em julho de 2016, foi constatada uma redução no valor contábil dos ativos integrantes do patrimônio do FIP GEP, com base em uma avaliação anual de imóveis detidos pelas SPEs realizada pela Cushman & Wakefield Negócios Imobiliários Ltda., e a identificação de passivos pela Brasil Plural, para o valor negativo de aproximadamente R\$ 140 milhões. Conseqüentemente, em razão da marcação a mercado, os valores das quotas emitidas pelo FIP GEP também passou a ser negativo.

Ademais, conforme mencionado, o FIP GEP é destinado ao investimento em empreendimentos imobiliários comerciais ou residenciais por meio de SPEs criadas especificamente para cada projeto, as quais atualmente totalizam 28 (vinte e oito) sociedades. Contudo, **grande parte desses projetos sequer saiu do papel**, apesar de já terem sido objeto de vultuosos investimentos de recursos.

Nos termos do Regulamento do FIPGEP, o Comitê de Investimento é o órgão responsável por deliberar sobre todos os investimentos e desinvestimentos a serem realizados



pelo Fundo nas SPEs, cabendo à gestora o envio da documentação necessária para a precisa apreciação de seus membros e respectivo embasamento da decisão em relação ao possível investimento.

No entanto, em diversas oportunidades ficou constatada a violação do dever de diligência, bem como condutas fraudulentas realizadas pela gestora Global, representada pelo denunciado **MARCO ANTÔNIO DE FREITAS PINHEIRO**, por meio da omissão de fornecimento de informações ao Comitê de Investimento, bem como na realização de atos lesivos ao FIP e em favor de empresas do Grupo Global ou a ele ligadas, conforme narraremos ao longo desta denúncia.

Feitos esses esclarecimentos introdutórios, cabe explicar, em detalhes, o funcionamento das operações irregulares que vinham sendo praticadas e que geraram grandes prejuízos ao FIP GEP e aos Cotistas.

3. Gestão Fraudulenta dos recursos do Fundo de Investimento em Participações Global Equity Properties pela Gestora Global Equity – art. 5º, Lei nº 7.492/86

Nos termos do art. 5º, da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, o Fundo de Investimento em Participações (FIP) caracteriza-se como ente constituído sob a forma de condomínio fechado, representando uma comunhão de recursos destinados à aquisição de ações ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis em ações ou cotas de sociedades anônimas ou limitadas, com objetivo de participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição da política estratégica e na sua gestão.

Os investidores do FIP são denominados cotistas, os quais aportam recursos no fundo com o objetivo de obter a maior valorização de suas cotas. Os recursos aportados no FIP são geridos profissionalmente por pessoa jurídica credenciada como administrador de carteiras de valores mobiliários pela CVM, nos termos do art. 34 da Instrução CVM nº 578/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Por sua vez, a Instrução CVM 558, de 26 de março de 2015, conceitua a administração de carteiras de valores mobiliários como o exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários. A Instrução CVM 578/15 classifica essa atividade em duas categorias: a) administrador fiduciário e b) gestor de recursos. O registro na categoria de gestão de recursos permite a gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor.

No presente caso, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES GLOBAL EQUITY PROPERTIES (FIP GEP) possuía como gestora a pessoa jurídica **GLOBAL EQUITY ADMINISTRADORA DE RECURSOS S.A.** (“Global”), cujos acionistas à época de sua constituição eram os denunciados **MARCO ANTÔNIO DE FREITAS PINHEIRO** e **PATRÍCIA ARAÚJO BRANCO**.

Nessa lógica, a gestora do FIP (“Global”) é considerada, para fins penais, instituição financeira equiparada, na medida em que atua captando e gerindo recursos financeiros de terceiros, na forma do art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/81:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. **Equipara-se à instituição financeira:**

I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros.

Na condição de Diretor Executivo da Global Equity Administradora de Recursos S.A., **MARCO ANTÔNIO DE FREITAS PINHEIRO** foi o responsável pela criação da Global Equity, bem como pela idealização do FIP GEP. **MARCOS ANTÔNIO** também integrou a equipe chave do FIP GEP, em conjunto com **ONITO BARNABÉ BARBOSA JÚNIOR**, **CARLOS CESAR DA SILVA RUIZ**² e **PATRÍCIA ARAÚJO BRANCO**³.

2 Carlos Cesar deixou de integrar a relação de especialistas na versão do regulamento vigente a partir de 03/10/2012.

3 Informação da ata 03.10.2012, constante da mídia de fl. 418 do PIC 1.16.000.003649/2016-32.



Além de Diretor Executivo da gestora do FIP GEP, **MARCO ANTÔNIO** ocupou as funções de administrador da **GEP Realizações Imobiliárias** (empresa com intenso relacionamento empresarial com o FIP GEP), além de ser sócio de diversas Sociedades de Propósito Específico (SPEs)⁴, que receberam recursos do FIP GEP, bem como sócio-administrador da GEP Holding Patrimonial Ltda., e da GE Holding Empresarial Ltda.⁵.

Essas múltiplas posições mantidas por **MARCO ANTÔNIO** causaram um desalinhamento de interesses entre a gestão do FIP pela Global Equity e a prestação de serviços para o FIP e as SPEs por empresas do grupo econômico Global, fazendo com que a Global Equity deixasse de lado a performance do FIP GEP (remuneração pela taxa de administração), para focar no desenvolvimento de empreendimentos maiores, com rentabilidade superior focada nos serviços prestados ao FIP GEP e às SPEs, por sociedades integrantes do grupo econômico Global Equity⁶.

3.1. Investimento em SPEs controladas por pessoas ligadas ao Grupo “Global”

No período compreendido entre 2008 a 2014, na condição de diretor executivo da Global Equity, empresa responsável pela gestão do FIP GEP, **MARCO ANTÔNIO DE FREITAS PINHEIRO**, em comunhão de desígnios com **FREDERICO SILVA DANTAS**, **ONITO BARNABÉ BARBOSA JÚNIOR** e **PATRÍCIA ARAÚJO BRANCO**, geriu fraudulentamente (art. 4º da Lei nº 7.492/86) recursos do Fundo de Investimento em Participações Global Equity Properties, realizando investimentos, com recursos do FIP, em empreendimentos de Sociedades de Propósito Específico (SPE), das quais ele mesmo ou integrantes do corpo técnico do FIP GEP também eram acionistas, conforme listagem abaixo:

- 4 Marco Antônio constava como acionista das SPEs 1, 3, 7, 9, 11, 15 e 20 constituídas no âmbito do FIP GEP (Pág. 16 do Relatório Final CTA-FUNCEF – mídia de fl. 286 do IPL nº 0914/2016, Autos nº 12723-75.2017.4.01.3400).
- 5 Págs. 14 e 16 Relatório Final CTA-FUNCEF – mídia de fl. 286 do IPL nº 0914/2016, Autos nº 12723-75.2017.4.01.3400.
- 6 Fls. 85 do PIC nº 1.16.000.003649/2016-32.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Acionista: Marco Antônio de Freitas Pinheiro SPE 1 – Global Colina Residences SPE 3 – Global MD Carlos Godim SPE 7 – Global MD Natal Brisa Condomínio Clube do Investimento SPE 9 – Global Omegapar Verdes Vales SPE 11 – Global Contracta New Business Center SPE 15 – Jardim da Gloria SPE 20 – Global A20 Barão do Capivari	Acionista: Frederico Silva Dantas SPE 2 – Global Prêmio Ideali Charitas SPE 10 – Global Prêmio Novo Prime SPE 16 – Global Praça do Rink SPE 19 – Global Prêmio Recanto Verde SPE 22 – Global Prêmio Field Offices SPE 23 – Global Prêmio Bora Itaboraí Suítes
Acionista: Onito Barnabé Barbosa Júnior SPE 1 – Global Colina Residences SPE 3 – Global MD Carlos Godim SPE 6 – SCON Residencial Reserva Natural SPE 7 – Global MD Natal Brisa Condomínio Clube de Investiment SPE 9 – Global Omegapar Verdes Vales SPE 12 – Global Omegapar Vale das Esmeraldas	Acionista: Patrícia Araújo Branco SPE 1 – Global Colina Residences SPE 13 – Global MD Evolution Beach Park SPE 14 – Saint Patrick SPE 15 – Jardim da Gloria SPE 20 – Global A20 Barão do Capivari

A aplicação de recursos do fundo em títulos e valores mobiliários de companhias nas quais participem o gestor ou membros de comitês ou conselhos criados pelo fundo, salvo quando aprovada pela maioria dos cotistas, constitui conduta vedada pelo art. 36, inciso I, da Instrução CVM nº 391/2003⁷, diante do desalinhamento de interesses gerados por operação de interesse da gestora dos recursos do FIP.

Nessa mesma linha, o art. 10, § 2º, da IN CVM 391/03⁸, fixa o dever de informar potenciais conflitos de interesses do gestor: “Os membros do conselho ou comitê deverão informar ao administrador, e este deverá informar aos cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o fundo.”

A investigação conduzida pela Comissão Técnica de Apuração da Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF) identificou omissão na prestação dessas informações por parte da gestora do FIP, haja vista que a integralização de recursos do FIP nessas SPEs chegou a ocorrer em data anterior à constituição das próprias empresas, de forma que o Comitê de

7 Em vigor na época dos fatos e, posteriormente, sucedida pela Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016.

8 Em vigor na época dos fatos e, posteriormente, sucedida pela Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Investimento não seria capaz de identificar participação de pessoas ligadas à gestora nos quadros societários dessas empresas⁹.

A realização de investimentos de recursos do FIP em SPEs cujo controle acionário era exercido por sócios e dirigentes ligados à gestora resultou em grande perda de governança dos quotistas sobre os valores investidos. Tal fato resta mais agravado pela omissão de informações ao comitê de investimento.

Conforme avaliações das SPEs realizadas pela Cushman & Wakefield, o valor aportado nas SPEs citadas acima, corresponde ao total de R\$ 358.416.148,00, conforme soma dos valores apontados na tabela abaixo¹⁰:

Nome da SPE	Valor aportado
SPE 1 – Global Colina Residences	R\$ 29.658.148,00
SPE 2 – Global Prêmio Ideali Charitas	R\$ 5.151.000,00
SPE 3 – Global MD Carlos Godim	R\$ 9.571.000,00
SPE 6 – SCON Residencial Reserva Natural	R\$ 36.396.000,00
SPE 7 – Global MD Natal Brisa Condomínio Clube de Investiment	R\$ 15.853.000,00
SPE 9 – Global Omegapar Verdes Vales	R\$ 14.475.000,00
SPE 10 – Global Prêmio Novo Prime	R\$ 77.680.000,00
SPE 11 – Global Contracta New Business Center	R\$ 19.661.000,00
SPE 12 – Global Omegapar Vale das Esmeraldas	R\$ 23.767.000,00
SPE 13 – Global MD Evolution Beach Park	R\$ 10.345.000,00
SPE 14 – Saint Patrick	R\$ 9.418.000,00
SPE 15 – Jardim da Gloria	R\$ 20.894.000,00
SPE 16 – Global Praça do Rink	R\$ 9.836.000,00
SPE 19 – Global Prêmio Recanto	R\$ 12.418.000,00

9 Pág. 18 do Relatório Final CTA FUNCEF (mídia de fls. 286 do IPL nº 0914/2016).

10 Tabela de págs. 1.456 da CTA FUNCEF (mídia de fls. 286 do IPL nº 0914/2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Verde	
SPE 20 – Global A20 Barão do Capivari	R\$ 11.819.000,00
SPE 22 – Global Prêmio Field Offices	R\$ 27.167.000,00
SPE 23 – Global Prêmio Bora Itaboraí Suítes	R\$ 24.307.000,00
Total	R\$ 358.416.148,00

Os investimentos nas SPEs acima terminaram por beneficiar o próprio **MARCO ANTÔNIO DE FREITAS PINHEIRO**, bem como **FREDERICO SILVA DANTAS**, **ONITO BARNABÉ BARBOSA JÚNIOR** e **PATRÍCIA ARAÚJO BRANCO**, os quais eram acionistas das empresas investidas com recursos do FIP GEP.

3.2. Pagamentos realizados para a GEP Imobiliária (empresa do grupo “Global Equity”)

No período compreendido entre 2009 a 2014, na condição de diretor executivo da Global Equity, empresa responsável pela gestão do FIP GEP, **MARCO ANTÔNIO DE FREITAS PINHEIRO**, em comunhão de desígnios com **ONITO BARNABÉ BARBOSA JÚNIOR** e **FREDERICO SILVA DANTAS**, geriu fraudulentamente (art. 4º da Lei nº 7.492/86) recursos do Fundo de Investimento em Participações Global Equity Properties, ao realizar pagamentos para a **GEP Imobiliária** e **Global Equity Properties Projetos Ltda.** (empresas do grupo Global Equity e administradas pelo próprio denunciado¹¹) pela prestação de serviços de gestão imobiliária e financeira das SPEs, independentemente das vendas das unidades, sendo o pagamento baseado exclusivamente nas estimativas iniciais de cada projeto.

Nessa lógica, a GEP Imobiliária recebia remuneração atrelada ao Valor Global de Vendas¹² (VGV) independentemente do desenvolvimento e andamento de cada projeto, muitas

11 Pág. 14 do Relatório Final CTA FUNCEF (mídia de fls. 286 do IPL nº 0914/2016).

12 Valor Global de Vendas constitui uma estimativa de valor calculado pela soma do valor potencial de venda de todas as unidades de um empreendimento imobiliário a ser lançado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

vezes **antes** da venda de qualquer unidade¹³. Como, em diversos empreendimentos, as obras sequer haviam começado, o FIP GEP terminou por realizar pagamentos por serviços não prestados pela GEP Imobiliária, os quais foram custeados com recursos próprios do FIP GEP ou por meio de financiamentos com custos altíssimos a título de "capital de giro"¹⁴.

Nesse ponto, a apuração realizada pela Brasil Plural identificou falhas nos *books* de investimento encaminhados para o Comitê de Investimento, os quais eram encaminhados sem documentos e informações relevantes que deveriam constar dos *books*, tais como minutas de acordos de acionistas, contratos de compra e venda de ações, e, em especial, dos contratos de gestão imobiliária, os quais eram necessários para análise pelos integrantes do Comitê de Investimento.

A ausência desses documentos contraria o disposto no parágrafo 2º, do art. 40 do Regulamento do FIP GEP:

Parágrafo 2º – Para o bom desempenho do Comitê de Investimento, a Nova Gestora enviará aos seus membros o material necessário à avaliação da ordem do dia de cada reunião do Comitê de Investimento até a data da convocação que abrangerá os seguintes itens, quando aplicável:

- I – análise do mercado de atuação da SPE-Alvo objeto do investimento;
- II – análise econômico-financeira da SPE-Alvo, projeções de fluxo de caixa e demonstrativos financeiros;
- III – avaliação do investimento;
- IV – estruturação financeira da operação envolvendo o investimento na SPE-Alvo;
- V – aspectos societários da SPE-Alvo;
- VI – aspectos jurídicos que balizarão os instrumentos a serem celebrados com o Fundo, que poderão ser enviados por meio magnético; e
- VII – possíveis opções de desinvestimento.

Além da GEP Realizações Imobiliárias, a empresa Global Equity Properties Projetos Ltda. também foi contratada para prestação de serviço de gestão imobiliária e financeira das SPEs., conforme o quadro abaixo¹⁵:

13 Representação da Brasil Plural, fls. 188 do PIC nº 1.16.000.003649/2016-32.

14 Fls. 83 do PIC nº 1.16.000.003649/2016-32.

15 Pág. 28 do Relatório Final CTA FUNCEF (mídia de fls. 286 do IPL nº 0914/2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

- “- Global Equity Properties Projetos Ltda.: SPE1, SPE2, SPE3, SPE6, SPE7, SPE9, SPE10, SPE11, SPE12, SPE13, SPE14, SPE15, SPE16, SPE19 e SPE29
- GEP Realizações Imobiliárias: SPE20, SPE22, SPE23, SPE24, SPE25, SPE26, SPE27, SPE30, SPE31, SPE32 e SPE33”

Todavia, a Comissão Técnica de Apuração da FUNCEF apurou que a Global Equity Properties Projetos Ltda., na realidade, usaria o mesmo CNPJ da GEP Realizações Imobiliárias Ltda., havendo indicativo de que se trata de empresa de fachada, utilizada para atender os objetivos econômicos e financeiros do Grupo Global, recebendo em contrapartida vultosa remuneração pelos serviços de assessoria declarados como prestados¹⁶.

A GEP Realizações Imobiliárias e a Global Equity Properties Projetos Ltda. possuem como sócios, **MARCO ANTONIO DE FREITAS PINHEIRO, ONITO BARNABÉ BARBOSA JUNIOR e FREDERICO SILVA DANTAS**, os quais participaram dos quadros da própria gestora do FIP, bem como se beneficiaram dos vultosos pagamentos a título de gestão imobiliária e financeira.

As despesas com taxas de gestão pagas à GEP Realizações Imobiliárias e à Global Equity Properties Projetos Ltda., conforme demonstrativos financeiros das SPEs, entre os anos de 2010 a 2014, totalizaram cerca de R\$ 149.559.000,00. Os valores desembolsados pelo FIP GEP na prestação de serviços nessas empresas representou cerca de 35% do valor total de R\$ 429.000.000,00 do capital comprometido por todos os cotistas do FIP¹⁷.

Por fim, conforme apuração conduzida pela Brasil Plural¹⁸, não foi encontrada autorização específica para a gestão imobiliária e financeira realizada por uma coligada da antiga gestora nos projetos do Fundo (GEP Imobiliária e Global Equity Properties Projetos Ltda.).

16 Págs. 30/31 do Relatório Final CTA FUNCEF (mídia de fls. 286 do IPL nº 0914/2016).

17 Conferir quadro da pág. 30 do Relatório Final CTA FUNCEF (mídia de fls. 286 do IPL nº 0914/2016).

18 Fls. 186 do PIC nº 1.16.000.003649/2016-32



3.3. Pagamentos realizados para a empresa Atlantes Estruturação de Projetos Ltda. (“Atlantes”)

No período compreendido entre 2012 a 2014, na condição de diretor executivo da Global Equity, empresa responsável pela gestão do FIP GEP, **MARCO ANTÔNIO**, em comunhão de desígnios com **FREDERICO SILVA DANTAS**, geriu fraudulentamente (**art. 4º da Lei nº 7.492/86**) recursos do Fundo de Investimento em Participações Global Equity Properties, ao realizar pagamentos para a Atlantes Estruturação de Projetos Ltda. (“Atlantes”), empresa pertencente ao ex-sócio do Grupo Global, **FREDERICO SILVA DANTAS**, pela prestação de serviços de prospecção de negócios (*finder’s fee*).

A empresa **Atlantes Estruturação de Projetos Ltda. (“Atlantes”)** é uma empresa constituída por **FREDERICO SILVA DANTAS**, após sua saída da sociedade da GEP Imobiliária, em 2012, com o objetivo de exercer atividade de originador de empreendimentos. O FIP GEP e as respectivas SPEs constituíram intenso relacionamento comercial com a **Atlantes**, que originou diversas operações imobiliárias para o FIPGEP¹⁹.

O originador de empreendimentos exerce a função de prospecção e identificação de oportunidades de investimento em terrenos ou projetos, preparação de estudos de viabilidade do mercado, dentre outros. A remuneração do originador, denominada *finder’s fee* costuma ser fixado no mercado na ordem de 1 a 2% do Valor Global de Vendas²⁰.

Dados extraídos dos slides do relatório da Brasil Plural, de junho de 2016, indicam que a empresa Atlantes recebeu a título de *finder’s fee* o valor de R\$ 18.300.000,00 das SPEs vinculadas ao FIP GEP, o que representa 73% do total pago a títulos de *finder’s fee*, do valor total de R\$ 25.100.000,00²¹.

Além da proximidade entre a Atlantes e o FIP GEP, a Brasil Plural identificou 3 (três) contratos de mútuo, sem justificativa aparente, nos quais a empresa Atlantes emprestou dinheiro para a GEP Imobiliária. A rigor, tais contratos, não interessariam ao FIP GEP, pois não

19 Fls. 189 do PIC nº 1.16.000.003649/2016-32.

20 Fls. 189 do PIC nº 1.16.000.003649/2016-32.

21 Págs. 31/33 do Relatório Final da CTA FUNCEF



diziam respeito a um investimento, a uma SPE investida, nem à Global Equity, na condição de gestora.

Todavia, a data de pagamento dos serviços de prospecção de negócios (*finder's fee*) da **Atlantes** em razão de sua atuação nos projetos das SPEs 29 e 30 coincidiu com a data de pagamento dos contratos de mútuo, o que indica que os recursos recebidos pela Atlantes a título de *finder's fee* custearam o pagamento dos empréstimos tomados pela Atlantes (empresa de ex-sócio da GEP Imobiliária) com a GEP Imobiliária (empresa do grupo da Global Equity)²².

Da narrativa acima, percebe-se que **MARCO ANTÔNIO**, na condição de diretor executivo da gestora do FIP, agiu em desacordo com o Regulamento do FIP, que previa no inciso III do artigo 9º que a gestora deveria “proteger e promover os interesses do Fundo junto às SPEs Investidas”, gerindo fraudulentamente os recursos do FIP, para beneficiar empresa pertencente a ex-sócio do Grupo Global.

3.4. Demais irregularidades identificadas

Além dos atos de gestão fraudulenta narrados acima, Relatório elaborado pela PKF Assessoria Empresarial Ltda. na SPE 21 identificou desvios na construção do próprio empreendimento (mídia de fl. 329). Os achados revelaram as seguintes irregularidades:

- a) **Contrato de Projeto e implantação do canteiro de obras:** preços em média 502% superiores aos preços praticados no mercado de construção civil, em dezembro de 2016. Comparando os preços na mesma data base, a diferença chega a 699,4%.
- b) **Contrato de Desmonte de rocha:** preços em média 32,6% superiores aos preços praticados no mercado de construção civil em dezembro de 2016. Comparando os preços na mesma data base, as diferenças alcançam 84,1%.

22 Fls. 190 do PIC nº 1.16.000.003649/2016-32.



c) Contratos com escopo semelhante: Serviços de escavação, por exemplo, aparecem como escopo dos contratos de “Projeto e implantação de terrenos” e “Desmonte de rocha”, totalizando um custo de R\$ 6 milhões. Segundo a administração da Construpac os serviços são distintos, correspondem a retirada de entulhos e acerto do terreno para construção do empreendimento (R\$ 2,6 milhões) e imploração de rochas (R\$ 3,4 milhões), respectivamente.

d) Contrato Pré-obra: Em relação à aquisição do terreno, somente R\$ 1,2 milhões foram comprovados via extrato bancário e pagos a APEA. Não foi disponibilizada documentação suporte para o saldo remanescente de R\$ 1,5 milhões. Adicionalmente, analisando as notas fiscais e relatório gerencial de pagamentos, verificou-se que o total de pagamentos foi de R\$ 10,8 milhões, R\$ 0,4 milhão superior a quantia estabelecida no contrato.

e) Pagamentos realizados sem comprovação da execução dos serviços: Segundo relatório de *due diligence* técnica emitido pela Concremat, alguns pagamentos não se justificam em razão do andamento da obra (ex.: Contrato de Construção). Se os pagamentos efetuados à Construpac fossem realizados de acordo com estimativas calculadas pela Concremat, o total desembolsado seria R\$ 32,4 milhões menor em relação ao realizado.

Embora o escopo do Relatório da PKF Assessoria Empresarial Ltda. seja restrito à SPE 21, serve de indicativo de que outras irregularidades podem ter ocorrido na construção das outras SPEs. Considerando o grande número de SPEs vinculadas ao FIP GEP, serão instauradas outras investigações para apurar eventual desvio de recursos do FIP GEP, nas obras de construção dos empreendimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Ademais, análise dos dados bancários obtidos a partir da quebra de sigilo bancário da primeira fase da Operação Greenfield²³, permitiram identificar que RAPHAEL CARIA DE FREITAS PINHEIRO (filho de Marco Antônio), foi beneficiado com pagamentos da gestora Global Equity, no montante de R\$ 2.889.775,12, entre 2010 e 2013, conforme tabela abaixo:

DATA	BANCO	AGEN	CONTA	NOME TITULAR	VALOR_TRANSACAO	CNAB	NOME_PESSOA_OD	CPF_CNPJ_OD
08/03/2010	CITIBANK	14	18250572	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 33.990,50	CHEQUES	RAPHAEL CARIA FREITAS PINHEIRO	
08/11/2010	CITIBANK	14	18250572	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 79.654,00	CHEQUES	RAPHAEL CARIA FREITAS PINHEIRO	
07/02/2011	CITIBANK	14	18250572	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 127.450,79	CHEQUES	RAPHAEL CARIA FREITAS PINHEIRO	
07/04/2011	ITAU	2901	186748	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 159.800,00	PAGAMENTO FORNECEDORES	RAPHAEL CARIA DE FREITAS PINHEIRO	
07/06/2011	ITAU	2901	186748	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 94.000,00	PAGAMENTO FORNECEDORES	RAPHAEL CARIA DE FREITAS PINHEIRO	
07/07/2011	ITAU	2901	186748	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 162.620,00	PAGAMENTO FORNECEDORES	RAPHAEL CARIA DE FREITAS PINHEIRO	
14/09/2011	ITAU	2901	186748	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 27.600,00	PAGAMENTO FORNECEDORES	RAPHAEL CARIA DE FREITAS PINHEIRO	
31/10/2011	ITAU	2901	186748	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 206.800,00	PAGAMENTO FORNECEDORES	RAPHAEL CARIA DE FREITAS PINHEIRO	
08/11/2011	ITAU	2901	186748	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 235.000,00	PAGAMENTO FORNECEDORES	RAPHAEL CARIA DE FREITAS PINHEIRO	
08/11/2011	ITAU	2901	186748	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 5.000,00	PAGAMENTO FORNECEDORES	RAPHAEL CARIA DE FREITAS PINHEIRO	
07/12/2011	ITAU	2901	186748	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 211.500,00	PAGAMENTO FORNECEDORES	RAPHAEL CARIA DE FREITAS PINHEIRO	
23/03/2012	ITAU	2901	186748	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 31.067,00	PAGAMENTO FORNECEDORES	RAPHAEL CARIA DE FREITAS PINHEIRO	
23/03/2012	ITAU	2901	186748	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 2.576,00	PAGAMENTO FORNECEDORES	RAPHAEL CARIA DE FREITAS PINHEIRO	
10/04/2012	ITAU	2901	186748	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 5.000,00	PAGAMENTO FORNECEDORES	RAPHAEL CARIA DE FREITAS PINHEIRO	
25/04/2012	ITAU	2901	186748	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 2.570,00	PAGAMENTO FORNECEDORES	RAPHAEL CARIA DE FREITAS PINHEIRO	
06/07/2012	ITAU	2901	186748	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 39.640,93	PAGAMENTO FORNECEDORES	RAPHAEL CARIA DE FREITAS PINHEIRO	
07/08/2012	ITAU	2901	186748	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 123.226,54	PAGAMENTO FORNECEDORES	RAPHAEL CARIA DE FREITAS PINHEIRO	
25/09/2012	ITAU	2901	186748	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 587.298,85	PAGAMENTO FORNECEDORES	RAPHAEL CARIA DE FREITAS PINHEIRO	
05/10/2012	ITAU	2901	186748	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 89.451,35	PAGAMENTO FORNECEDORES	RAPHAEL CARIA DE FREITAS PINHEIRO	
15/10/2012	ITAU	2901	186748	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 63.561,25	PAGAMENTO FORNECEDORES	RAPHAEL CARIA DE FREITAS PINHEIRO	
08/11/2012	ITAU	2901	186748	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 70.866,60	PAGAMENTO FORNECEDORES	RAPHAEL CARIA DE FREITAS PINHEIRO	
12/11/2012	ITAU	2901	186748	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 80.121,25	PAGAMENTO FORNECEDORES	RAPHAEL CARIA DE FREITAS PINHEIRO	
07/12/2012	ITAU	2901	186748	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 28.962,54	PAGAMENTO FORNECEDORES	RAPHAEL CARIA DE FREITAS PINHEIRO	
11/12/2012	ITAU	2901	186748	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 85.845,89	PAGAMENTO FORNECEDORES	RAPHAEL CARIA DE FREITAS PINHEIRO	
08/01/2013	ITAU	2901	186748	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 65.810,21	PAGAMENTO FORNECEDORES	RAPHAEL CARIA DE FREITAS PINHEIRO	
10/01/2013	ITAU	2901	186748	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 81.045,89	PAGAMENTO FORNECEDORES	RAPHAEL CARIA DE FREITAS PINHEIRO	
07/02/2013	ITAU	2901	186748	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 103.916,96	PAGAMENTO FORNECEDORES	RAPHAEL CARIA DE FREITAS PINHEIRO	
19/02/2013	ITAU	2901	186748	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 17.636,10	PAGAMENTO FORNECEDORES	RAPHAEL CARIA DE FREITAS PINHEIRO	
07/03/2013	ITAU	2901	186748	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 49.371,77	PAGAMENTO FORNECEDORES	RAPHAEL CARIA	
08/04/2013	ITAU	2901	186748	GLOBAL EQUITY A	-R\$ 18.384,70	PAGAMENTO FORNECEDORES	RAPHAEL CARIA DE FREITAS PINHEIRO	
Total					-R\$ 2.889.775,12			

A justificativa bancária apresentada para as operações foi o pagamento de fornecedores. Todavia, RAPHAEL CARIA tinha 21 anos quando ocorreu o primeiro depósito, bem ainda não estava registrado na RAIS da empresa. Diante da estranheza desses pagamentos, será instaurada investigação criminal para apurar a ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro nas operações acima narradas (art. 1º, da Lei nº 9.613/1998).

23 Medida Cautelar nº 35352-77.2016.4.01.3400, da Operação Greenfield.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Por fim, o Conselho de Regulação e Melhores Práticas de FIP/FIEE²⁴, por unanimidade, aplicou penalidade de advertência pública e multa no valor de R\$ 500.000,00 à gestora Global Equity Administradora de Recursos Ltda. (fls. 385/389).

Diante dos diversos atos de gestão fraudulenta realizados, percebe-se que o insucesso do investimento no FIP Global Equity Properties decorreu do elevado grau de ingerência do Grupo Global, desde a indicação dos empreendimentos que seriam alvo de investimentos, bem como pela livre administração dos recursos nas SPEs investidas.

Por meio das condutas acima narradas, **MARCO ANTÔNIO DE FREITAS PINHEIRO** (na condição de diretor executivo da gestora Global Equity), geriu fraudulentamente (**art. 4º da Lei nº 7.492/86**) o FIP GEP, por três vezes, em benefício de **FREDERICO SILVA DANTAS** (na condição de sócio de SPEs e da empresa Atlantes), **ONITO BARNABÉ BARBOSA JÚNIOR** (na condição de sócio de SPEs) e **PATRÍCIA ARAÚJO BRANCO** (na condição de sócia de SPE); e em detrimento da FUNCEF, PETROS e PREVI.

4. Gestão temerária da FUNCEF – artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86

Inicialmente, impende ressaltar que a investigação das condutas típicas imputadas aos réus da presente demanda contou com a participação ativa da PREVIC (responsável pelo Auto de Infração nº 35/2016-52).

A partir da referida investigação, foram obtidas provas de que, por meio dos fatos que passaremos a narrar e com as circunstâncias que serão aqui detalhadas, **entre 2008 até 2014**, os acusados **GUILHERME NARCISO DE LACERDA** (na condição de Diretor-Presidente), **JORGE LUIZ DE SOUZA ARRAES** (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias), **DEMÓSTHENES MARQUES** (na condição de Diretor de Investimentos), **CARLOS ALBERTO CASER** (na condição de Diretor de Benefícios), **ANTONIO BRAULIO DE CARVALHO** (na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria), **SÉRGIO**

²⁴ Órgão vinculado ao Código de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE (“Código FIP e FIEE”) da ABVCAP (Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital) e ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

FRANCISCO DA SILVA (na condição de Diretor de Administração e Tecnologia da Informação), **HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA** (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias), **MAURICIO MARCELLINI PEREIRA** (na condição de Diretor de Investimentos), **JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES** (na condição de Diretor de Benefícios) **RENATA MAROTTA** (na condição de Diretora de Administração), **CARLOS AUGUSTO BORGES** (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias) e **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY** (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias) geriram de forma temerária a Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF) – Fundo de Pensão dos funcionários da Caixa Econômica Federal (CEF) – **para permitir a aprovação do aporte de capital da FUNCEF, bem como realizar efetivamente tal aporte, no montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), em favor do Fundo de Investimento em Participações Global Equity Properties** (FIP Global Equity, FIPGEP ou FIP), em flagrante prejuízo para a FUNCEF, que acabou por despender recursos incompatíveis com o valor econômico dos ativos cuja participação acionária adquiriu. Os denunciados incorreram, assim, na prática do crime de gestão temerária, tipificado no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7492/86.

A respeito dos crimes acima mencionados, a consumação ocorreu com os efetivos aportes pelos quais a referida EFPC integralizou suas cotas no FIP, ocorridos entre dezembro de 2008 até abril de 2014, conforme a tabela abaixo, constante do citado auto de infração:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Tabela Aportes e Recebimentos	
Data	Aportes
26/12/2008	R\$ 1.125.000,00
09/01/2009	R\$ 123.916,78
13/01/2009	R\$ 1.083,20
23/06/2009	R\$ 2.326.226,30
03/12/2009	R\$ 4.784.476,00
20/04/2010	R\$ 2.045.000,00
28/07/2010	R\$ 8.749.170,22
01/12/2010	R\$ 8.499.193,93
28/03/2011	R\$ 11.633.108,98
15/08/2011	R\$ 6.133.085,15
07/10/2011	R\$ 8.586.319,22
12/12/2011	R\$ 6.294.277,48
06/03/2012	R\$ 4.094.524,70
28/05/2012	R\$ 6.141.787,06
08/08/2012	R\$ 5.629.971,47
08/10/2012	R\$ 3.582.709,12
07/12/2012	R\$ 7.021.923,59
08/02/2013	R\$ 6.625.903,02
01/04/2014	R\$ 6.602.323,78

R\$ 100.000.000,00

A fim de que seja demonstrada a ocorrência dos crimes acima descritos, que envolveram o investimento da FUNCEF no FIPGEP, veremos a seguir, em pormenores, todo o processo que resultou no mencionado investimento.

É o que passaremos a demonstrar.

Para início do processo de investimento, em 2007, a Global Equity contactou a FUNCEF para investimento no FIP, apresentando-lhe a ideia de criação do ativo. O documento interno da FUNCEF mais antigo data de 6 de dezembro de 2007, no qual a entidade já poderia ter realizado alguma análise da qualidade e riscos do investimento no FIP Global Equity. No entanto, a FUNCEF (por meio da conduta dos dirigentes ora imputados) conformou-se com uma avaliação superficial da proposta de investimento, tratando apenas do regulamento proposto para o FIP, sugerindo algumas poucas alterações. Ressalta-se que o documento inicial foi formulado pela Gerência de Controles e Riscos Corporativos (CI GECOR 327/07), cuja função primordial é ater-se a essa análise de riscos de investimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A situação, não obstante, repetiu-se em alguns outros documentos, como nos pareceres PA GEJUR 016/08, de 28.01.2008, e PA GEPAR/COANI 001/08, de 28.01.2008, da Gerência de Participações, que foram **irregularmente confeccionados**, uma vez que novamente se omitiram na análise dos riscos decorrentes da operação e se ativeram a analisar a possibilidade do enquadramento do investimento na forma legal.

Ainda assim, em 29 de janeiro de 2008, a Diretoria de Participações Societárias e Imobiliárias (DIPAR), que é a responsável pela carteira imobiliária e dos ativos objeto de investimento que compõem ou venham compor participações societárias relevantes, representada pelo denunciado JORGE LUIZ DE SOUZA ARRAES, em VO DIPAR 009/08, recomendou o investimento à Diretoria Executiva, sem haver nenhuma preocupação com os riscos jurídicos aos quais a FUNCEF poderia estar se submetendo.

No dia 26 de fevereiro de 2008, a Diretoria Executiva da FUNCEF, por meio da RESOLUCAO/ATA nº 039/875, composta à época por GUILHERME NARCISO DE LACERDA (na condição de Diretor-Presidente), DEMÓSTHENES MARQUES (na condição de Diretor de Investimentos), CARLOS ALBERTO CASER (na condição de Diretor de Benefícios), ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria), SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA (na condição de Diretor de Administração e Tecnologia da Informação) e JORGE LUIZ DE SOUZA ARRAES (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias), **aprovou a aquisição de 20%** das cotas do FIPGEP, equivalente a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões), baseando-se apenas nos documentos anteriormente citados que omitiram os riscos envolvendo o investimento a ser realizado no FIP, sem solicitar que fosse realizada uma análise mais aprofundada dos riscos.

Apenas em novembro de 2008 deu-se a primeira emissão de cotas no fundo. A FUNCEF, representada por JORGE LUIZ DE SOUZA ARRAES e CARLOS ALBERTO CASER, firmou um Compromisso de Investimento que comprometia o investidor de forma irrevogável e irretroatável no montante de valor acima descrito e no limite legal de 25%, **ignorando a decisão vinculante da Diretoria Executiva da Função de 20% das cotas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Entretanto, apesar da previsão inicial do FIP de capitalização em R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões), em seu lançamento foram emitidas apenas cotas montando ao total de R\$105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais). Com isso, a FUNCEF limitou o seu investimento no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), ainda assim com um equivalente superior ao limite estabelecido na decisão da Diretoria Executiva, pois totalizava 23,8%.

Em abril de 2010, após decisão da Assembleia Geral de Cotistas do fundo, a FUNCEF subscreveu cotas de segunda emissão do FIP, comprometendo-se com o investimento de R\$ 40.900.000,00 (quarenta milhões e novecentos mil reais).

Abaixo, segue tabela com os dados dos capitais comprometidos e subscrições dos fundos de pensão cotistas do FIP Global Equity:

Quotistas	Capital Comprometido	Subscrito 1ª emissão 25/11/2008	Participação de acordo com a 1ª subscrição	Subscrito 2ª emissão 05/04/2010	Total Subscrito	Participação de acordo com o Total Subscrito
FUNCEF	100.000.000,00	25.000.000,00	23,81%	40.900.000,00	65.900.000,00	25,00%
PETROS	100.000.000,00	20.000.000,00	19,05%	32.725.000,00	52.725.000,00	20,00%
INFRAPREV	25.000.000,00	25.000.000,00	23,81%	10.000.000,00	35.000.000,00	13,28%
CELOS	25.000.000,00	25.000.000,00	23,81%	-	25.000.000,00	9,48%
BANESPREV	5.000.000,00	5.000.000,00	4,76%	-	5.000.000,00	1,90%
FUCAS	5.000.000,00	5.000.000,00	4,76%	-	5.000.000,00	1,90%
PREVI/BB	50.000.000,00	-	0,00%	50.000.000,00	50.000.000,00	18,97%
FAPES	25.000.000,00	-	0,00%	25.000.000,00	25.000.000,00	9,48%
Total	335.000.000,00	105.000.000,00	100,00%	158.625.000,00	263.625.000,00	100,00%

Em 30 de novembro de 2011, de acordo com VO 0333/12 da DIPAR, representada por HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias), foi deliberado em Assembleia Geral de Quotistas a retificação da quantidade de quotas subscritas na 2ª emissão, corrigindo o valor da oferta de R\$ 240.000.000,00 para R\$ 395.000.000,00. Com isso, a partir desta nova emissão de cotas, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

FUNCEF subscreveu R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões), atingindo seu limite absoluto de R\$ 100.000.000,00 deliberado pela Diretoria Executiva.

Portanto, percebe-se que, tanto durante a primeira e segunda subscrição, quanto durante a retificação da segunda emissão de cotas do fundo, a FUNCEF (por decisão dos acusados nesta ação, especialmente JORGE LUIZ DE SOUZA ARRAES, CARLOS ALBERTO CASER e HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA) manteve seu percentual superior ao aprovado pela Diretoria Executiva.

Essa questão foi abordada em 2 de maio de 2012 pela Gerência Jurídica (PA GEJUR 060/2012), afirmando que a FUNCEF sequer estava obrigada a realizar novos aportes no FIP, pois seu comprometimento no Compromisso de Investimento foi de 20% das cotas, até 100.000.000,00 (cem milhões) na primeira emissão, e tais cotas não estavam disponíveis para integralização naquele momento.

Ademais, conforme afirmado pela GEJUR, a FUNCEF tinha, ainda, a possibilidade de solicitar o estorno dos valores excedentes ao limite aprovado pela Diretoria Executiva, já que a sua vinculação era de subscrever apenas na primeira emissão e no limite de 20%. Sendo assim, era fundamental uma análise da FUNCEF se realmente seria o caso de se aportar mais recursos no FIP naquele momento.

No entanto, contrariando qualquer tipo de diligência esperada, em 8 de maio de 2012, a Diretoria Executiva, representada por CARLOS ALBERTO CASER (na condição de Diretor-Presidente), MAURICIO MARCELLINI PEREIRA (na condição de Diretor de Investimentos), JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES (na condição de Diretor de Benefícios), ANTONIO BRAULIO DE CARVALHO (na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria), RENATA MAROTTA (na condição de Diretora de Administração) e CARLOS AUGUSTO BORGES (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias), em RESOLUCAO/ATA nº 079/1070, sem realizar nenhuma avaliação dos riscos de investimento no Fundo, assim como agiu anteriormente, retificou a participação da FUNCEF para até 25%, **ignorando o parecer da Gerência Jurídica** (PA GEJUR 060/2012).



Registra-se, novamente, que a FUNCEF tinha a oportunidade de rever seu investimento, além da própria atuação da gestora até então, no entanto, fica evidente que os acusados vinculados à DIPAR e à Diretoria Executiva, em comunhão de desígnios, dolosamente, geriram temerariamente a FUNCEF, ao não realizar qualquer avaliação técnica ou de conveniência à própria Fundação.

Outro ponto que merece destaque é sobre a ausência de deliberação por parte da FUNCEF no que tange à escolha dos gestores do FIP e a sua omissão no comitê de investimentos.

O aqui examinado FIP Global Equity buscava investir em Sociedades de Propósito Específico (SPE), isto é, os recursos da FUNCEF e de outras EFPC seriam colocados sob a guarda de um administrador do fundo e geridos por um gestor que, no caso, era a Global Equity. Este teria autonomia para selecionar onde os recursos seriam aplicados, possuindo total controle sobre quais propostas de investimentos seriam encaminhadas ao Comitê de Investimentos e este apenas poderia decidir sobre os investimentos que lhes fossem encaminhados. Isso, contudo, implica em **evidente conflito de interesses**, tendo em vista que a gestora, ao mesmo tempo, apresentava propostas de investimento e participava do investimento em si. Diante disso, era fundamental a adoção de medidas de transparência a fim de mitigar esse risco (ou mesmo seria caso de rejeitar tal investimento nesse formato, em razão do risco assumido não ser compatível com os custos de oportunidade daquele momento).

A partir dessa ideia, os gestores deveriam ser escolhidos mediante um processo de seleção de gestores de FIP ou por meio de uma análise de proposta preliminar junto a estruturadores e/ou grupo de investidores. O resultado desse processo seria analisado em parecer da Área de Participações Societárias. No entanto, **não foi identificado pela equipe de fiscalização da PREVIC nenhum parecer da DIPAR que detectasse, de forma transparente, prudente e preocupada, a existência de riscos no que tange à escolha dos gestores para a segurança do investimento.** Afirma o referido Auto de Infração:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A Global Equity derivou do grupo Global, porém não se verificou uma análise aprofundada de qual a experiência desse grupo na atuação específica no setor imobiliário, qual o histórico de sucesso específico em investimentos imobiliários ou mesmo a realização de uma due diligence em relação à gestora e às pessoas que as compunham, como seria de se esperar pelos princípios da transparência, prudência e segurança do investimento. [...]

No presente caso, seja por não ter realizado uma avaliação prévia detalhada da gestora, seja por não ter acompanhado devidamente todas as aplicações de recursos efetuadas em SPE no âmbito do FIP, deixaram os dirigentes da FUNCEF de respeitar os princípios da prudência e da segurança do investimento e descumpriram com o seu dever de diligência.

Ademais, ainda que essa avaliação seja competência, em última análise, da DIPAR, por ter recomendado o investimento no FIP, e da Diretoria Executiva, que aprovou o investimento, caberia a esta determinar que as demais áreas responsáveis elaborassem suas considerações sobre o risco nesse processo de seleção de gestores, mesmo que avocando a responsabilidade inicial da DIPAR.

Salienta-se que um dos aspectos ressaltados como justificativa para o investimento no FIP era o fato de que a FUNCEF teria participação de governança no fundo, por meio da participação no seu Comitê de Investimentos, que tinha papel fundamental no FIP, uma vez que era ele quem decidia, em última análise, onde os recursos seriam aplicados, isto é, qual SPE seria merecedora de recebê-los.

Claramente, para a atuação do Comitê era fundamental uma análise profunda de cada investimento. Como a FUNCEF tinha papel substancial, era indispensável uma avaliação mínima sobre os futuros investimentos nas SPEs, podendo contratar serviços especializados, consultoria ou assessoria que julgasse necessários.

Nesse sentido, a PREVIC solicitou documentos à FUNCEF que demonstrassem suas “análises, orientações de voto e documentos relacionados que embasaram os votos da entidade no âmbito do comitê de investimentos do FIP em questão”. No entanto, foram recebidas apenas orientações de votos para duas SPEs, no ano de 2014. Não foram identificadas análises



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

internas da FUNCEF de nenhum dos investimentos em SPEs, nem orientações de voto para nenhuma das SPEs no período de 2008 até 2014.

Sendo assim, fica clara a irregularidade cometida pelos responsáveis da FUNCEF no Comitê de Investimento, representados por JORGE LUIZ DE SOUZA ARRAES (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias no período 07/07/2008 até 05/07/2009), LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias no período 06/07/2009 até 10/05/2011) e CARLOS AUGUSTO BORGES (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias no período 11/05/2011 até 10/08/2015).

Diante da ausência de qualquer medida de cautela ou participação por parte da FUNCEF, afirma-se no auto de infração que:

Diante da importância da escolha das SPEs a serem investidas, que eram o real foco e objetivo da criação do FIPGEP, a não emissão de Orientações de Voto subsidiando as decisões da FUNCEF no Comitê de Investimentos do FIP se configura em grave falta. Isto porque, um dos motivos da decisão inicial de aplicar recursos no FIPGEP decorria do fato de que a FUNCEF poderia ter governança no mesmo, via comitê de investimento.

Dessa forma, resta caracterizada a inobservância aos princípios da transparência, prudência, rentabilidade e segurança no investimento realizado pela FUNCEF e o descumprimento do dever de diligência tanto pela DIPAR como pela Diretoria Executiva (por meio de ato dos acusados nesta denúncia), em clara comunhão de desígnios, ao recomendarem e aprovarem, respectivamente, o investimento sem qualquer análise de risco.

Em 31 de dezembro de 2013, de acordo com a KPMG, empresa de auditoria externa contratada pelo fundo para avaliação de suas Demonstrações Financeiras naquele ano, as ações de companhias fechadas, avaliadas em seu valor econômico nesta data, totalizavam 427.000.000,00 (quatrocentos e vinte e sete milhões), enquanto no primeiro semestre de 2015 a gestora Global Equity apresentava um cenário adverso para o FIP, solicitando, inclusive, o aporte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

de mais R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) no FIP, devido a um possível ajuste fiscal do país.

Isso, pois, conforme Ata de Assembleia Geral de Cotistas (AGC), mudou-se o critério de avaliação do ativo para valor econômico. No entanto, essa alteração gerava grandes riscos para o fundo, uma vez que se passava a adotar um critério de avaliação baseado em resultados futuros, em vez da equivalência patrimonial que demonstraria mais concretamente os ativos existentes no FIP, de forma que deveria haver uma maior preocupação quanto à solidez de tais resultados por parte dos cotistas, principalmente da FUNCEF, que detém a maior parcela em participação no FIP.

Ressaltou a PREVIC em sua avaliação:

Quanto à alteração no valor econômico, necessário seria o acompanhamento do estudo de precificação realizado e o questionamento do porquê da alteração da forma de contabilização dos ativos do FIP viabilizada através da alteração do seu regulamento. Já quanto aos problemas de caixa, um acompanhamento e monitoramento constantes do investimento permitiriam à FUNCEF não ser surpreendida quanto ao fato relatado pela gestora.

No entanto, novamente os denunciados que geriam a FUNCEF se omitiram, sem realizar qualquer análise em relação a essa mudança da metodologia de avaliação proposta para os ativos, assim como o impacto que tal mudança causaria. Ademais, em setembro de 2015, a própria Comissão de Valores Mobiliários (CVM), na conclusão do Processo Administrativo Sancionador (PAS) 014/2013, afirmou pela existência de conflito de interesses envolvendo a gestora Global Equity, uma vez que “os Fundos que adquiriram as CCB geraram vultosos pagamentos à Prospero e à ITB, que eram geridos pela Global Capital e pela Global Equity”.

Apesar da responsabilização da gestora somente ter ocorrido em período posterior ao da aplicação de recursos por parte da FUNCEF, o processo foi instaurado em período no qual os investimentos estavam se desenvolvendo no FIP. No entanto, a FUNCEF não realizou nenhuma análise quanto a esse conflito, quando poderia e deveria monitorar e avaliar a sua participação no FIP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Constatou-se, ainda, que não havia um acompanhamento por parte dos cotistas do FIP Global Equity no que tange à situação dos seus investimentos, apesar do elevado capital investido. Com isso, ressalta-se que, não obstante a mencionada reavaliação patrimonial do FIP em 2013, quando duplicou o seu valor, a gestora do FIPGEP alegava que o caixa naquele momento não permitia a finalização de qualquer projeto.

Ainda assim, a FUNCEF (por meio dos aqui acusados), que detinha o maior percentual em participação no FIP e consolidado conhecimento no setor imobiliário, nenhuma conduta adotou para acompanhar os investimentos realizados pelo fundo.

Nesse sentido, durante a fiscalização, foi solicitada à FUNCEF todas as Orientações de Voto que guiaram o seu posicionamento no Comitê de Investimento do FIP. No entanto, não apresentou nenhuma documentação, de forma que, novamente, fica caracterizado o descumprimento pela DIPAR do seu dever de diligência, a fim de omitir os problemas no caixa do FIP para que a FUNCEF permanecesse investindo de maneira temerária.

É nítido, portanto, que houve **fraude** concertada em toda as fases da realização da operação e, com isso, a conduta dos denunciados pôs em risco os recursos garantidores dos futuros benefícios, atingindo, inclusive, os contribuintes da FUNCEF.

Em 2016, de acordo com a PREVIC, o prejuízo total decorrente de tal operação era de R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões) em valores atualizados, chegando a totalizar um prejuízo de 100%, podendo chegar a um prejuízo superior a 100% (100% do capital investido + 23,30% de participação da FUNCEF no FIPGEP sobre a perda projetada de R\$ 180 milhões).



5. Gestão temerária da PETROS – artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86

A Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS) possui um mecanismo formal complexo e estruturado para a aprovação de novos investimentos, consistente na elaboração de parecer jurídico, análise e recomendação do investimento pelo Comitê de Investimentos e, finalmente, a tomada da decisão final, ato realizado pelos membros da Diretoria Executiva. Esse mecanismo, contudo, tem falhado sistematicamente, conforme narraremos a seguir.

Inicialmente, impende ressaltar que a investigação das condutas típicas imputadas aos réus da presente demanda contou com a participação ativa da PREVIC (responsável pelo Auto de Infração nº 50001/2016).

A partir da referida investigação, foram obtidas provas de que **entre 2008 até 2014**, os denunciados **LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO** (na condição de Diretor Executivo), **MARCELO ANDREETTO PERILLO** (na condição de Gerente Executivo de Novos Projetos), **HUMBERTO SANTAMARIA** (na condição de Gerente Executivo de Planejamento Financeiro), **ALCINEI CARDOSO RODRIGUES** (na condição de Assessor de Diretoria), **FERNANDO PINTO DE MATOS** (na condição de integrante do Comitê de Investimento), **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA** (na condição de Dirigente Máximo da Entidade) e **MAURÍCIO FRANÇA RUBEM** (na condição de Diretor Executivo) geriram de forma temerária a PETROS **ao permitir a aprovação do aporte de capital desta Fundação, bem como realizar efetivamente tal aporte, no montante de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões), em favor do Fundo de Investimento em Participações Global Equity Properties** (FIP Global Equity, FIP GEP ou FIP), em flagrante prejuízo para a PETROS, que acabou por despender recursos incompatíveis com o valor econômico dos ativos cuja participação acionária adquiriu. Os denunciados incorreram, assim, na prática do crime de gestão temerária, tipificado no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7492/86.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Os denunciados recém-nominados concorreram diretamente para a realização de investimentos ruinosos realizados pela PETROS, conforme indicado no auto de infração citado.

A respeito dos crimes acima mencionados, a consumação ocorreu com os efetivos aportes pelos quais a referida EFPC integralizou suas cotas no FIP, ocorridos entre 2008 até 2014, conforme a tabela abaixo, constante do auto de infração referenciado:

Data	Valor Aportado
26/12/2008	1.000.000,00
23/06/2009	1.860.981,04
03/12/2009	3.827.581,00
19/05/2010	1.636.250,00
28/07/2010	7.000.000,00
01/12/2010	6.800.000,00
28/03/2011	9.307.909,11
15/08/2011	4.906.933,45
07/10/2011	6.869.706,84
12/12/2011	5.035.899,54
06/03/2012	4.181.526,89
28/05/2012	6.272.290,35
08/08/2012	5.749.599,48
08/10/2012	3.658.836,04
10/12/2012	6.386.811,68
14/02/2013	5.688.395,64
01/04/2014	5.668.152,65
Total	R\$85.850.873,71



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A fim de que seja demonstrada a ocorrência dos crimes acima descritos, que envolveram o investimento da PETROS no FIPGEP, veremos a seguir, em pormenores, todo o processo que resultou no mencionado investimento.

Assim como realizado com a FUNCEF, o grupo econômico Global abordou a PETROS, no ano de 2008, para a oportunidade de investimento, dispondo de argumentos atrativos, como a existência até então da participação de outros fundos de pensão, como era o caso da FUNCEF, CELOS, INFRAPREV, UNICREDS e POSTALIS, além de também estar em negociação com outros fundos.

Com isso, ao longo de 2008, foram realizadas diversas tratativas envolvendo a PETROS e o grupo Global Equity. Inicialmente, a Assessoria de Novos Projetos (ANP) da PETROS deveria fazer uma avaliação do investimento proposto. Em seguida, o Comitê de Investimentos (COMIN) e, por fim, o Diretor de Financeiro e de Investimentos para a Diretoria Executiva (DE) da Fundação também deveriam atuar nessa análise acerca dos futuros investimentos a serem realizados.

Assim, em 18 de setembro de 2008 foi realizada uma análise da proposta de investimento pela Assessoria de Novos Projetos (ANP 094), representada pelo denunciado **MARCELO ANDREETO PERILLO** (na condição de Gerente Executivo de Novos Projetos). No entanto, quando deveria examinar os riscos do futuro investimento, tendo em vista o alto valor a ser investido, a ANP não cumpriu com o seu dever de diligência ao conformar-se com uma avaliação superficial, sem dados mais aprofundados, pois apenas apresentava o Grupo Global no regulamento proposto para o FIP.

Nesse sentido, uma análise mais aprofundada da ANP 094 demonstra argumentos de forma a favorecer o investimento do fundo, mesmo sem a existência de um estudo acentuado em relação ao negócio com o FIP. Afirma nesse sentido o Auto de Infração:

Neste ponto, parece que a intenção de tal argumento seria dar mais credibilidade ao fundo, imaginando ser um bom negócio, uma vez que vários outros Fundos de Pensão estariam envolvidos no investimento. Porém, nenhuma análise concreta por parte da Petros é realizada até aquele momento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A partir disso, a PREVIC solicitou os seguintes documentos: Manual de investimentos, aprovado em 2006 pela PETROS, e Resolução 056 de 2008, que trata da subordinação e competência do COMIN (fl. 16-18). Da leitura de partes dos documentos expressas nas referidas folhas, percebe-se que a **ANP 094 não seguiu corretamente a forma de análise exigida pelo Manual de Investimento da EFPC.**

Registrou a PREVIC o seguinte:

Merece destaque itens como 'Avaliação da qualidade da equipe responsável pela seleção e gestão dos investimentos e histórico de atuação conjunta dos mesmos; Análise de histórico de rentabilidade de outros fundos de mesma natureza administrados pelo gestor', tais elementos aparecem no documento de análise apenas como citações e reproduções dos dados apresentados pelo ofertante do investimento. [...]

Outro item que demanda atenção neste momento é o que segue: 'Análise de riscos dos ativos-alvo (ex.: setoriais, regulatórios e corporativos) e quais as estratégias para introdução de elementos de mitigação / gerenciamento dos riscos'.

Acontece que toda a análise de risco apresentada pela Petros à Equipe de Fiscalização está contida no item 9 do documento ANP 094. A ANP decide pela “contratação de uma assessoria jurídica especializada em incorporação imobiliária para a mitigação de riscos do FIP”. [...]

Por fim, a ANP analisa o mero enquadramento normativo dos limites de investimento por seguimento a que se submete a EFPC, limites regulados por normas externas e internas, concluindo com a proposta de investimento de até 25% em participações do fundo, montando a até 125 milhões de reais.

Ficou clara, portanto, **a inexistência de uma análise do investimento** antes de direcioná-lo ao Comitê de Investimento. Foram apenas apontados alguns riscos legais e classificados como remotos, apesar de posteriormente **todos haverem se concretizado.**

Em 13 de outubro de 2008, ainda assim, o COMIN, representado por **LUÍZ CARLOS FERNANDES AFONSO** (na condição de Coordenador), **MARCELO**



ANDREETTO PERILLO (na condição de participante da ANP - PETROS), **HUMBERTO SANTAMARIA** (na condição de API – PETROS), **ALCINEI CARDOSO RODRIGUES** (na condição de GPT – PETROS) e **FERNANDO PINTO DE MATOS** (na condição de BR distribuidora), reuniu-se para votar a proposta de investimento, com base na ANP 094, fato registrado na **ATA DO COMIN 07/2008**. Apesar da grande relevância do negócio em questão a ser debatido pelo Comitê de Investimento, o documento deste órgão apresentado à PREVIC tem apenas uma página, nela contida somente a decisão do Comitê, sem qualquer fundamentação.

Ademais, ressalta-se que o voto contrário de Larry Cardoso, integrante do Comitê, foi apenas registrado, não havendo a descrição da justificativa ou posicionamento do mesmo quanto a sua motivação em relação ao desacordo com a decisão do COMIN.

Em 13 de outubro de 2008, foi encaminhado à Diretoria Executiva da PETROS, para decisão final da aprovação da proposta do FIP, o documento **ANP 109/2008**, que compilava a análise do ANP 094/2008 e da decisão proferida na ATA do COMIN 07/2008.

Este documento, assinado pelo denunciado **MARCELO ANDREETTO PERILLO**, Gerente Executivo de Novos Projetos, submeteu para aprovação da Diretoria Executiva a proposta de investimento no FIP GEP. De acordo com o Auto de Infração, no mesmo dia, a proposta de investimento foi relatada pelo Diretor Financeiro de Investimentos da PETROS na reunião da Diretoria Executiva.

Culmina-se, com isso, em 23 de outubro de 2008, na aprovação do investimento sem alterações na proposta, registrado no **PROCESSO DE – 428/2008, ATA 1679**, pelos denunciados **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA** (na condição de Presidente), **LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO** (na condição de Diretor Financeiro de Investimento) e **MAURÍCIO FRANÇA RUBEM** (na condição de Diretor Administrativo), sem apresentar qualquer divergência entre os membros da reunião, o que torna a aprovação indubitavelmente questionável, uma vez que, ao optar por esse tipo de investimento, a PETROS abdicou de sua *expertise* no setor e conferiu esse poder a uma gestora.



Ressalta-se, ainda, a omissão dos responsáveis por essa decisão devido à falta de uma investigação aprofundada acerca da confiabilidade e experiência da gestora Global Equity, assim como não ocorreu nas avaliações técnicas da PETROS e discussões do COMIN, demonstrando uma clara abdicação no seu dever de diligência em relação ao investimento no FIP.

Nesse sentido, destaca-se do Auto de Infração citado:

Cabe destacar que, em que pese a atuação de uma gestora sempre poder sair da linha normal devido a desvios de conduta da mesma, os mecanismos de avaliação dos riscos e governança da EFPC existem para serem aplicados de forma a, pelo menos, mensurar e mitigar esses riscos.

No presente caso, seja por não ter realizado uma avaliação prévia detalhada da gestora, inclusive com a falta de *due diligence*, seja por não ter acompanhado devidamente todas as aplicações de recursos efetuadas em SPE no âmbito do FIP, deixaram os dirigentes da PETROS de respeitar os princípios da prudência e da segurança do investimento e descumpriram com o seu dever de diligência.

Impende ressaltar, portanto, que essa aprovação da Diretoria Executiva da PETROS representou verdadeiro ato de gestão temerária. Isso, pois, os membros da Diretoria, ao aprovarem o investimento sem a realização de qualquer análise dos riscos inerentes à atividade, descumpriram os requisitos de transparência, prudência, segurança do investimento, bem como o dever de diligência, listados na Resolução CMN nº 3.456/07 e Resolução CMM nº 3.792/09, a fim de omitir os fatos para permitir a efetivação de um negócio extremamente desvantajoso para a PETROS.

A própria PREVIC, por meio do Auto de Infração nº 44/16, fez os seguintes apontamentos acerca da conduta irregular da PETROS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Por fim, a incompleta análise no primeiro momento e a ausência de análise nos momentos subsequentes resultaram em um investimento, hoje, comprovadamente, danoso aos recursos garantidores dos participantes dos Planos de Benefícios administrados pela PETROS.

Ainda, a título de registro, vale ressaltar que, em 2008, a ANP decidiu contratar uma assessoria jurídica para a mitigação de riscos no FIP. O escritório, conforme afirmado no Auto de Infração, aponta como quesitos principais ao caso os seguintes:

- 1) “possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Sociedade de Propósito Específico (“SPE”) e consequente responsabilização dos quotistas do Fundo, em obrigações inerentes à incorporação imobiliária; e
- 2) ser o investimento no Fundo vedado à Petros, por força do disposto no Art. 65, inciso V, da Resolução nº 3.456, de 1º de junho de 2007, do Conselho Monetário Nacional”.

A partir dessa análise, nota-se que a assessoria contratada, assim como os órgãos da PETROS, focou apenas em uma avaliação rasa dos riscos jurídicos inerentes ao investimento e do desenquadramento de limites legais.

É importante salientar que, no que tange ao primeiro item citado pelo escritório contratado, este conclui que:

No caso ora sob exame, os riscos decorrentes da incorporação somente alcançariam o FIP, e por extensão seus cotistas, **na hipótese remota** de desconsideração da personalidade jurídica da SPE, tratando-se de uma sociedade anônima, e em casos excepcionais decorrentes de caracterizada fraude na segregação patrimonial da sociedade (grifamos).

No entanto, conforme ressalta-se no próprio Auto de Infração, “de acordo com a última avaliação patrimonial do FIP registrada na CVM, os remotos riscos apresentados por esta avaliação se concretizaram, tendo em vista que a única forma de um FIP imobiliário atingir um PL negativo é herdando dívidas das SPE que o compõem”. Sendo assim, pode-se afirmar que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

essa análise é igualmente irregular e imprecisa e em nada contribuiu o parecer da assessoria jurídica contratada, uma vez que, novamente limitou-se a uma análise insuficiente e imprecisa.

Em abril de 2010, após decisão da Assembleia Geral de Cotistas do fundo, a PETROS subscreveu cotas de segunda emissão no FIP, comprometendo-se com um investimento de R\$ 32.725.000,00 (trinta e dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil reais), mantendo a participação de 20%, conforme demonstra a tabela a seguir:

Quotistas	Capital Comprometido	Subscrito 1ª emissão 25/11/2008	Participação de acordo com a 1ª subscrição	Subscrito 2ª emissão 05/04/2010	Total Subscrito	Participação de acordo com o Total Subscrito
PETROS	100.000.000,00	20.000.000,00	19,05%	32.725.000,00	52.725.000,00	20,00%

Em 14 de fevereiro de 2012 foi assinado pela PETROS o 1º Aditivo de Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização, alterando o item 2.1 do Compromisso de Investimento, com a seguinte redação:

O Investidor, neste ato, subscreve, de forma irrevogável e irretroatável, 1.000 (um mil) Cotas da Primeira Emissão do Fundo (“Cotas Subscritas”), no valor total de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) (“Valor Total a Integralizar”)

Com isso, a PETROS expandiu a sua atuação uma vez que o texto do Compromisso de Investimento original contemplava apenas a subscrição na primeira emissão. Com essa alteração, reafirma-se o compromisso, no entanto, não se limitando apenas à primeira emissão.



Questionada pela PREVIC acerca dos documentos referentes às análises realizadas para a realização de nova subscrição e para a alteração deste Compromisso de Investimento, não foi encaminhado nenhum documento de processo decisório da PETROS, demonstrando que **tanto na segunda subscrição, em 2010, quanto na sua retificação, em 2012, não houve nova submissão ao Comitê de Investimentos da PETROS, emissão de Parecer Jurídico ou emissão de novo Parecer de Risco acerca dos novos contornos do investimento, pondo em riscos os recursos garantidos dos futuros beneficiários.**

Vale ressaltar, ainda, que, **a partir dessa alteração realizada em 2012, a PETROS subscreveu R\$ 33.125.873,71 (trinta e três milhões cento e vinte e cinco mil oitocentos e setenta e três reais e setenta e um centavos de reais), totalizando um investimento de R\$ 85.850.873,71 (oitenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e um centavos).**

Dessa forma, fica clara a prática do **crime de gestão temerária, previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86**, devido à falta de análise correta dos riscos, inobservando os princípios da transparência, prudência e segurança do investimento, além da ausência de cautela na escolha e avaliação da gestora do FIP e do acompanhamento dos investimentos realizados pelo Fundo, causando danos graves à PETROS.

Sendo assim, de acordo com a PREVIC, com base no ano 2016, a PETROS tem um prejuízo de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões), totalizando 100% do capital investido, com a possibilidade de chegar a um prejuízo superior a 100% do capital investido, ou totalizar R\$ 121 milhões – 100% do capital investido + 20,00% de participação da Petros no FIPGEP sobre a perda projetada de R\$ 180 milhões.

6. Gestão temerária da PREVI – artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86

De início, deve-se salientar que a investigação das condutas típicas imputadas aos réus da presente demanda contou com a colaboração da PREVIC (responsável pelo Auto de Infração nº 36/2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Com base na referida investigação, foram obtidas provas de que, por meio dos fatos que passaremos a narrar e com as circunstâncias que serão aqui detalhadas, **entre 2010 até 2014**, os acusados **FABIO DE OLIVEIRA MOSER** (na condição de Diretor de Investimentos), **SÉRGIO RICARDO SILVA ROSA** (na condição de Diretor-Presidente), **JOILSON RODRIGUES FERREIRA** (na condição de Diretor de Participações), **CECILIA MENDES GARCEZ SIQUEIRA** (na condição de Diretora de Planejamento), **JOSÉ RICARDO SASSERON** (na condição de Diretor de Segurança), **FRANCISCO FERREIRA ALEXANDRE** (na condição de Diretor de Administração), **RENÊ SANDA** (na condição de Diretor de Investimentos), **RICARDO JOSE DA COSTA FLORES** (na condição de Diretor Presidente), **MARCO GEOVANNE TOBIAS DA SILVA** (na condição de Diretor de Participações), **VITOR PAULO CAMARGO GONÇALVES** (na condição de Diretor de Planejamento) e **PAULO ASSUNÇÃO DE SOUSA** (na condição de Diretor de Administração) geriram de forma temerária a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) **para permitir a aprovação do aporte de capital da PREVI, bem como realizar efetivamente tal aporte, no montante de R\$ R\$ 81.413.850,50 (oitenta e um milhões, quatrocentos e treze mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), em favor do Fundo de Investimento em Participações Global Equity Properties (FIP Global Equity, FIP GEP ou FIP)**, em flagrante prejuízo para a PREVI, que acabou por despender recursos incompatíveis com o valor econômico dos ativos cuja participação acionária adquiriu. Os denunciados incorreram, assim, na prática do crime de gestão temerária, tipificado no art. 4º, parágrafo único, Lei nº 7492/86.

A respeito dos crimes acima mencionados, a consumação ocorreu com os efetivos aportes pelos quais a referida EFPC integralizou suas cotas no FIP, ocorridos entre 2010 até 2014, conforme a tabela abaixo, constante do auto de infração citado:

Nº do Aporte	Data	Valor Aportado
1	14/01/2010	2.500.000,00
2	28/07/2010	6.638.217,16



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

3	01/12/2010	6.448.553,82
4	28/03/2011	14.221.404,60
5	15/08/2011	4.653.327,13
6	07/10/2011	6.514.657,98
7	12/12/2011	4.775.627,83
8	06/03/2012	3.965.441,94
9	28/05/2012	5.948.117,92
10	08/08/2012	5.452.441,42
11	08/10/2012	3.469.735,45
12	07/12/2012	6.056.720,42
13	08/02/2013	5.394.400,79
14	01/04/2014	5.375.204,04
	Total	81.413.850,50

No ano de 2009, o FIPGEP iniciou as tratativas com a PREVI acerca da oportunidade de investimento no Fundo. Àquela época, o FIPGEP já contava com a participação de outros fundos de pensão, como o caso da FUNCEF e PETROS, dentre outros, além de já ter ocorrido a primeira emissão de cotas em 2008.

Em 11 de dezembro de 2009, a Gerência de Investimentos Estratégicos (GERIN) representada pelo denunciado FÁBIO DE OLIVEIRA MOSER (na condição de Diretor de Investimentos), apresentou o documento **DIRIN/GERIN 2009/064**, que baseou a decisão da Diretoria Executiva da PREVI de aprovar por unanimidade a aquisição de cotas do FIP Global. É importante ressaltar que esta gerência tem como função primordial ater-se a uma análise profunda dos investimentos a serem realizados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

No entanto, conforme é possível depreender do exame desse documento, ele se detém na mera comprovação de atendimento dos requisitos da Política e Diretrizes de Investimento da PREVI, além de demonstrar a legalidade do investimento, sem qualquer investigação aprofundada acerca dos possíveis riscos provenientes do negócio.

Conforme ressalta-se no Auto de Infração:

Tal análise resulta em meras reproduções das informações já apresentadas pela gestora do GIP quando de sua oferta inicial, como citações dos principais agentes do fundo e do objetivo propalado pelo FIP [...].

Importante destacar, ainda, que algumas das regras reproduzidas na análise da GERIN vieram a ser completamente alteradas pela gestora do FIP em momentos posteriores, conforme destacado na análise:

g) Diversificação: o Fundo poderá investir até 20% do capital comprometido na aquisição e ações ou valores mobiliários de emissão de uma mesma SPE e terá uma **participação acionária máxima de 90%** em cada SPE investida.

(...)

Cumpra informar que o gestor do Global Equity Properties **não subscreveu quotas do Fundo**, uma vez que, de acordo com correspondência enviada, suas regras de *compliance* e seu acordo de acionistas, impedem que a empresa, seus sócios, prepostos e familiares participem direta ou indiretamente como investidores em ativos que estejam sob sua gestão ... (grifos nossos)

Em relação ao primeiro item, os empreendimentos como SPE1 – Colina Residencial, SPE9 – Horto Ville (Verdes Vales), SPE12 – Vale das Esmeraldas, SPE27 – Novo Centro (Saco do Limões – Avance Business e Offices) e SPE33 – Porto Vista (Uirapuru porto Maravilha – Iconic Corporate) chegaram a apresentar participações no FIP GEP de 100% contrariando diretamente o limite importe de participação de 90%, conforme acima citado.



Ademais, relativamente à segunda informação acima exposta, é importante ressaltar que, no momento em que a PREVI entrou no investimento, a gestora decidiu adquirir parte das cotas do FIP, repassada por antigo investidor que retirou a sua participação naquele momento.

Sendo assim, mais uma vez, um dos fatores analisados pela PREVI na sua decisão de investir no FIP é **frontalmente desobedecido por comportamento da gestora**. Nesse sentido, todos os materiais oferecidos pela Diretoria Executiva para tomar a sua decisão sobre a participação no FIP GEP foram baseadas em afirmações da própria gestora. Corroborando com essa afirmação, encontra-se o item 4.9 do documento analítico da GERIN:

4.9. De acordo com o gestor a rentabilidade consolidada dos investimentos já realizados pelo Fundo, conforme quadro supra, equivalem a uma taxa interna de retorno nominal de 42 % a.a. (grifo nosso)

Com isso, depreende-se novamente que as informações utilizadas pela PREVI para a sua tomada de decisão baseou-se unicamente na informação prestada pela gestora do próprio FIP, agente interessado na captação de recursos da EFPC.

Em 15 de dezembro de 2009, foi aprovada por unanimidade na Diretoria Executiva da PREVI – representada pelos denunciados **SÉRGIO RICARDO SILVA ROSA** (na condição de Presidente), **FÁBIO DE OLIVEIRA MOSER** (na condição de Diretor de Investimentos), **JOÍLSON RODRIGUES FERREIRA** (na condição de Diretor de Participações), **CECÍLIA MENDES GARCEZ SIQUEIRA** (na condição de Diretora de Planejamento), **JOSÉ RICARDO SASSERON** (na condição de Diretor de Seguridade) e **FRANCISCO FERREIRA ALEXANDRE** (na condição de Diretor de Administração) – a subscrição de R\$ 50.000.000,00 no FIP GEP, por meio da ATA N° 2493.

Em 30 de dezembro de 2009, foram subscritas cotas de segunda emissão no valor de R\$ 50.000.000,00, cuja participação era de 1,90% no FIP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

No início de 2012, iniciou-se movimentação para uma nova subscrição pela PREVI no FIPGEP. No entanto, da mesma forma que na primeira análise, em 2012, no parecer da **DIRIN/GERIN 2012/005**, da Gerência de Investimentos Estratégicos da PREVI, representada pelo denunciado **RENÊ SANDA** (na condição de Diretor de Investimento), pouco foi analisado sob aspecto dos riscos dos investimentos.

Ressalta-se, ainda, o seguinte trecho retirado da porção final deste parecer, em que a Gerência aponta os “fatores de atratividade” do investimento:

4.27. Com base nos diversos aspectos abordados na presente Nota, a DIRIN/GERIN entende que o FIP Global Equity apresenta os seguintes fatores de atratividade:

- i) boas perspectivas para o setor imobiliário;
- ii) existência de pipeline consistente;
- iii) equipe de gestão qualificada; e
- iv) a oportunidade de adquirir quotas pelo valor original vis a vis a valorização já consolidada.

Confrontando estes fatores estipulados com o documento em análise, percebe-se que apenas o primeiro fator de atratividade foi realmente desenvolvido, quando se demonstrou o momento favorável do setor imobiliário.

No que tange à segunda informação, não houve nenhuma análise de uma demonstração da consistência sequer dos investimentos já realizados nos quatro anos anteriores pelo fundo. Sendo assim, torna impossível demonstrar os riscos das operações futuras, que decorreriam dos novos aportes analisados.

O terceiro item sequer foi mencionado durante todo o corpo da análise. Devido à amplitude do investimento, a confiança depositada nos gestores requer uma análise aprofundada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

dos principais agentes envolvidos na gestão; porém, novamente, nada disso foi apresentado no documento.

Ademais, ainda assim, no fim do documento a DIRIN/GERIN afirma que a decisão por não aportar novos recursos no investimento não diminuiria sua capacidade de governança dentro do fundo, descartando, portanto, qualquer ideia futura de que a necessidade de participação da PREVI neste novo momento de subscrição do FIP poderia se dar para evitar, por exemplo, perda de assento no comitê de investimento.

Baseando-se no referido documento, em 07 de fevereiro de 2012, conforme registrado em ATA Nº **2622**, a Diretoria Executiva, representada pelos denunciados **RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES** (na condição de Diretor de Investimento), **MARCO GEOVANNE TOBIAS DA SILVA** (na condição de Presidente), **RENÊ SANDA** (na condição de Diretor de Investimento), **VITOR PAULO CAMARGO GONÇALVES** (na condição de Diretor de Planejamento), **JOSÉ RICARDO SASSERON** (na condição de Diretor de Segurança) e **PAULO ASSUNÇÃO DE SOUSA** (na condição de Diretor de Administração), decidiu aprovar por unanimidade a realização do valor total de R\$ 31.413.820,50 (trinta e um milhões, quatrocentos e treze mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta centavos), assinado em 13 de fevereiro de 2012 pela PREVI no Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização.

Para a subscrição dessas novas cotas, ressalta-se que, da mesma forma que em 2009, não há registro de argumentação ou análise realizada em relação aos documentos apresentados pela PREVI. Ademais, ressalta-se que ao optar por este investimento no FIP, a PREVI abdicou da sua *expertise* no setor, conferindo esse poder à gestora, sem realizar nenhum exame aprofundado acerca da qualificação e experiência da mesma, desrespeitando qualquer exigência de conduta prudente e diligente por parte dessa EFPC.

Nesse sentido, corrobora a PREVIC no Auto de Infração:

No presente caso, seja por não ter realizado uma avaliação prévia detalhada da gestora, seja por não ter acompanhado devidamente todas as aplicações de recursos efetuadas em SPE no âmbito do FIP, deixaram os dirigentes da PREVI de



respeitar os princípios da prudência e da segurança do investimento e descumpriram com o seu dever de diligência.

Em 31 de maio de 2016, foi elaborado um **Relatório de Auditoria Interna da PREVI (DELIB/AUDIT 2016/00065)** com o objetivo de “avaliar os processos internos e os controles relacionados à aquisição e ao acompanhamento da participação da PREVI no FIP Global Equity Properties”. Este relatório apresentou algumas informações que convergem com o que foi apresentado nos Autos de Infração, das quais segue o exemplo:

6.1.4. A proposta de participação no FIP não contemplou análise do impacto tanto no risco geral da carteira e do segmento a que pertencem os ativos, quanto nos indicadores de liquidez, conforme previsto nas Políticas e Diretrizes de Investimentos, cujo acompanhamento é feito pela Gerência de Riscos. Tal análise se faz necessária para conhecimento dos riscos associados ao investimento e mobilização de ações mitigantes (DOA 2016/0019).

Esta auditoria interna, portanto, corrobora com o já afirmado acerca da incompleta análise de riscos, resultando em um **investimento danoso aos recursos garantidores dos participantes da PREVI.**

Nesse sentido, resta claro que a conduta irregular dos referidos denunciados foi profundamente danosa não só à PREVI, como pôs em riscos os recursos garantidores dos futuros benefícios. Com isso, pode-se afirmar que **a aplicação de recursos pela PREVI no FIP GEP incorreu em prejuízos desde seu início, devido às falhas nas análises já acima citadas, demonstrando a gestão temerária dos aqui denunciados.**

De acordo com o Auto de Infração citado:

Merece atenção o real produto oferecido pela Global naquele tempo. Não se tratava de um fundo com ativos consolidados, mas de um fundo formado por pessoas que, em teoria, detinham vasto conhecimento de mercado e credibilidade



para escolher, apresentar e gerir projetos imobiliários, em sua maioria, ainda inexistentes.

Esta configuração de investimento em FIP é perfeitamente possível, não havendo problema em adquirir um ativo neste formato. Contudo, por não conhecer os ativos que fariam parte da carteira do fundo, a análise deveria ser mais detalhada e aprofundada, contendo um maior aprofundamento na gestora, em seus membros e no seu histórico de atuação na área imobiliária, investimento já realizados e performados, entre outros aspectos que se mostrassem relevantes naquele momento.

Por fim, de acordo com o relatório da PREVIC, tem-se o prejuízo no investimento no FIP Global Equity totalizando 100% do capital investimento, com um prejuízo de R\$ 81.000.000,00 (oitenta e um milhões), com a possibilidade de chegar a um prejuízo superior a 100% do capital investido, ou totalizar R\$ 115 milhões – 100% do capital investido + 18,97% de participação da PREVI no FIP GEP sobre a perda projetada de R\$ 180 milhões.

7. A falsificação de laudos pela Global Equity Administradora de Recursos S.A. - art. 6º, Lei nº 7.492/86

Deve-se salientar, de início, que a investigação das condutas típicas imputadas aos réus da presente demanda contou com a participação ativa da CVM (responsável pelo Relatório de inspeção CVM/SFI/GFE-1/nº 02/2017)²⁵.

A partir da referida investigação, foram obtidas provas de que, por meio dos fatos que passaremos a narrar e com as circunstâncias que serão aqui detalhadas, **no ano de 2012**, o acusado **MARCO ANTONIO DE FREITAS PINHEIRO**, na condição de Diretor Executivo da Global Equity Administradora de Recursos S.A., **falsificou um total de quatro laudos (dois elaborados pela avaliadora COLLIERS INTERNATIONAL e dois elaborados pela avaliadora CUSHMAN & WAKEFIELD) para superfaturar os valores de avaliação de dois**

25 CD do Apenso V, f. 459-463, anexo aos autos principais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

imóveis, relativos às SPE 29 e 30, apresentados perante os cotistas do FIP GEP nas reuniões do Comitê de Investimentos, e, portanto, **induzindo e mantendo em erro os investidores da FUNCEF, PETROS e PREVI, assim como de diversos outros cotistas do Fundo.**

A tabela abaixo, utilizada no Relatório de inspeção da CVM, resume as características dos imóveis e das avaliações realizadas, tanto pela Colliers International quanto pela Cushman & Wakefield²⁶:

	COLLIERS INTERNATIONAL		CUSHMAN & WAKEFIELD	
	SPE 29	SPE 30	SPE 29	SPE 30
Solicitante	Global Equity	Global Equity	Global Equity	Global Equity
Endereço	Gleba urbana- Itatiaia- RJ- Estrada da Fazenda da Serra, n° 125, Gleba B- Quadra /Lote A- Itatiaia- RJ	Av. Pref. Isoldackson Cruz de Brito x Manoel da Sousa Pinto- Vila Margarida- Itaguaí- RJ	Gleba urbana- Itatiaia- RJ- Estrada da Fazenda da Serra, n° 125, Gleba B- Quadra /Lote A- Itatiaia- RJ	Av. Pref. Isoldackson Cruz de Brito x Manoel da Sousa Pinto- Vila Margarida- Itaguaí- RJ
Data da vistoria/inspeção	06/11/12	04/11/2012	09/11/2012	09/11/2012
Data de referência do laudo	11/2012	11/2012	27/11/2012	27/11/2012

26 Relatório de inspeção CVM/SFI/GFE-1/n° 02/2017, f. 459-460, CD do anexo V

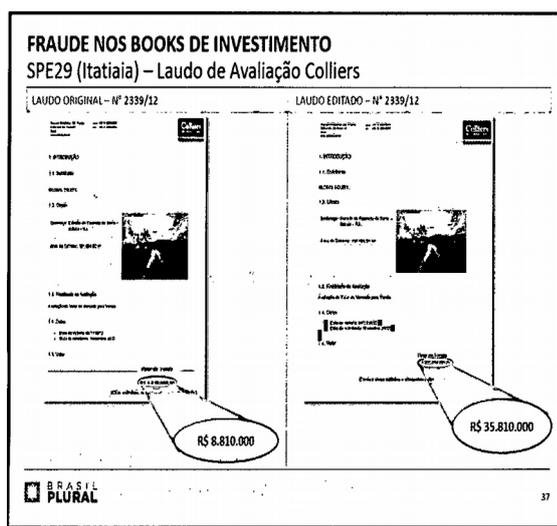


7.1. A falsificação dos laudos da Colliers International

Durante o procedimento de compra dos imóveis relativos às SPE 29 e 30, o FIP GEP contratou a sociedade empresária Colliers International com objetivo de avaliar o valor de mercado para venda de tais imóveis.

No laudo original referente à avaliação da SPE 29, a Colliers avaliou o valor de mercado do imóvel em R\$ 8.810.000,00. Já no laudo original referente à avaliação da SPE 30, a Colliers avaliou o valor de mercado do imóvel em R\$ 7.290.000,00.

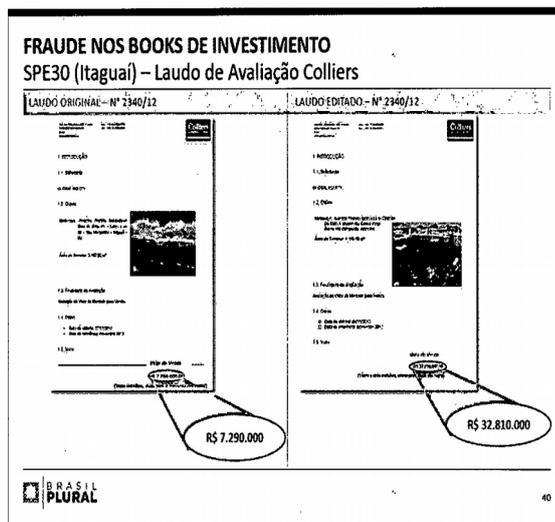
Porém, observa-se que, nos *books* de investimento que foram posteriormente apresentados pela gestora do FIP GEP aos cotistas do Fundo, durante reuniões do Comitê de Investimento, os valores de avaliação dos imóveis das SPE 29 e 30 registrados eram de R\$ 35.810.000,00 e R\$ 32.810.000,00, respectivamente. Seguem imagens ilustrativas:



Fonte: CTA FUNCEF, pág. 2082.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield



Fonte: CTA FUNCEF, pág. 2083v.

Em resposta ao ofício nº 08/2017 da CVM, questionando a veracidade dos laudos apresentados junto aos *books* de investimento, a Colliers informou que “os documentos anexos ao referido Ofício não são os laudos elaborados pela Colliers, mas excertos desses laudos com adulteração de valor retirados do book de investimentos da Global Equity”²⁷.

Deve-se ressaltar, ainda, que o custo final do terreno relativo à SPE 29, pago pelo FIP GEP, ficou no intervalo entre R\$18.481.787,50 e R\$36.852.647,50, valores altamente superiores aos fornecidos na avaliação da Colliers International. Quanto à SPE 30, não foi possível analisar se o valor final pago foi superior àquele avaliado, pois a forma de pagamento do imóvel foi renegociada e retificada na Escritura de compra e venda, em 10/05/2013, para firmar o valor de R\$20.000.000,00, a ser pago em 25 parcelas mensais e consecutivas. Como houve um intervalo de 2 anos e 3 meses entre a avaliação da Colliers e a renegociação, pode ter ocorrido variação no preço de mercado do imóvel.

Resta evidente, portanto, que o denunciado **MARCO ANTONIO DE FREITAS PINHEIRO**, na condição de Diretor Executivo da Global Equity Properties Administradora de Recursos S.A., fraudou dois laudos de avaliação da Colliers International com objetivo de

27 Ofício nº 08/2017/CVM, relatório de inspeção CVM/SFI/GFE-1/nº 02/2017, f. 195, CD do anexo V



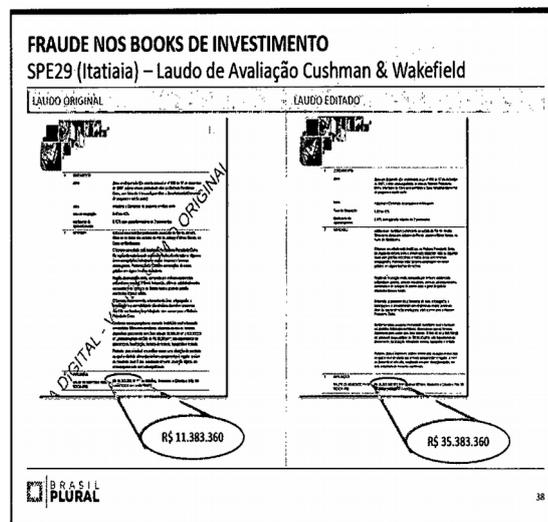
adulterar os valores de venda dos imóveis avaliados, incorrendo, assim, no crime tipificado no art. 6º da Lei nº 7492/86.

7.2. A falsificação dos laudos da Cushman & Wakefield

O FIP GEP contratou, no ano de 2012, a avaliadora Cushman & Wakefield para realizar dois laudos de avaliações, objetivando obter os valores de mercado para venda dos imóveis relativos às SPE 29 e 30.

No laudo original resultante da avaliação realizada na SPE 29, a Cushman & Wakefield avaliou em R\$11.383.360,00 o valor de mercado do imóvel. Já no laudo original referente à SPE 30, o valor de mercado foi avaliado em R\$10.053.780,00.

No entanto, nos *books* de investimento posteriormente apresentados pela gestora do FIP GEP aos cotistas do Fundo, em reuniões do Comitê de Investimento, os valores de avaliação dos imóveis das SPE 29 e 30 registrados eram de R\$35.383.360,00 e R\$29.053.780,00, respectivamente. Seguem abaixo imagens ilustrativas:



Fonte: CTA FUNCEF, pág. 2082v.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

LAUDO ORIGINAL	LAUDO EDITADO

Fonte: CTA FUNCEF, pág. 2082.

Em resposta ao ofício nº 09/2017 da CVM, que questionava a veracidade dos laudos apresentados junto aos books de investimento, a Cushman & Wakefield informou que “os laudos enviados por essa I. Autarquia, anexos ao ofício nº 09/2017, não foram elaborados pela CUSHMAN & WAKEFIELD, a qual, desde já, não reconhece a sua autenticidade”²⁸.

Deve-se ressaltar, ainda, que o custo final do terreno relativo à SPE 29, pago pelo FIP GEP, ficou no intervalo entre R\$18.481.787,50 e R\$36.852.647,50, valores altamente superiores aos fornecidos na avaliação da Cushman & Wakefield. Quanto à SPE 30, não foi possível analisar se o valor final pago foi superior àquele avaliado, pois a forma de pagamento do imóvel foi renegociada e retificada na Escritura de compra e venda, em 10/05/2013, para firmar o valor de R\$20.000.000,00, a ser pago em 25 parcelas mensais e consecutivas. Como houve um intervalo de 2 anos e 3 meses entre a avaliação da Cushman & Wakefield e a renegociação, pode ter ocorrido variação no preço de mercado do imóvel.

Resta evidente, portanto, que o denunciado **MARCO ANTONIO DE FREITAS PINHEIRO**, na condição de Diretor Executivo do Global Equity Properties Administradora de Recursos S.A., fraudou dois laudos de avaliação da Cushman & Wakefield, com objetivo de

28 Ofício nº 09/2017/CVM, relatório de inspeção CVM/SFI/GFE-1/nº 02/2017, f. 197, CD do anexo V



adulterar os valores de venda dos imóveis avaliados, incorrendo, assim, no crime tipificado no art. 6º da Lei nº 7492/86.

Ressalte-se que a responsabilidade de **MARCO ANTONIO** pela falsificação dos laudos acima fica evidenciada, no ponto em que, ao prestar depoimento no Procedimento Investigatório Criminal em epígrafe, reconhece ter participado de tudo que foi feito no comitê de investimentos do FIP GEP²⁹.

8. O desvio dos recursos da FUNCEF, PREVI e PETROS em favor de empresas do Grupo Global - art. 5º da Lei nº 7492/86

Os atos narrados na presente denúncia demonstram a ocorrência de gestão fraudulenta e temerária de recursos aportados pela FUNCEF, PREVI e PETROS no FIP GEP, bem como a falsificação de 4 (quatro) laudos de avaliação que induziram em erro os integrantes do comitê de investimento do FIP GEP. Esses atos levaram ao enriquecimento indevido de empresas e sócios do Grupo Global, que obtiveram milhões de reais em aportes, contratos de gestão imobiliária e financeira, bem como taxas de originação de empreendimentos.

As apurações conduzidas pela Brasil Plural (fls. 76/97 e 176/195 do PIC nº 1.16.000.003649/2016-32), bem como pela Comissão Técnica de Apuração da FUNCEF (mídia de fl. 286 do IPL nº 0914/2016) revelaram a ocorrência de aportes da ordem de R\$ 358.416.148,00 em SPEs, cujos os sócios eram integrantes do Grupo Global, bem ainda pagamentos, no valor de cerca de R\$ 149.559.000,00³⁰ para a GEP Realizações Imobiliárias e Global Equity Properties Projetos Ltda. (empresas do mesmo grupo da Global Equity) pela prestação dos serviços de gestão imobiliária e financeira das SPEs, independentemente das vendas das unidades, sendo os pagamentos baseados exclusivamente nas estimativas iniciais de cada projeto.

Além disso, diversos pagamentos, no valor de cerca de R\$ 18.300.000,00³¹ foram realizados para a empresa Atlantes Estruturação de Projetos Ltda. (“Atlantes”), empresa

29 Mídia de fl. 345 do PIC nº 1.16.000.003649/2016-32.

30 Conferir quadro da págs. 30/31 do Relatório Final CTA FUNCEF (mídia de fls. 286 do IPL nº 0914/2016).

31 Págs. 31/33 do Relatório Final da CTA FUNCEF



constituída por **FREDERICO SILVA DANTAS**, após sua saída da GEP Imobiliária, com o objetivo de exercer atividade de originador de empreendimentos. A apuração conduzida pela Brasil Plural descortinou que parte dos pagamentos realizados para a empresa Atlantes, terminaram por retornar para a GEP Imobiliária, a partir de pagamentos de mútuos sem justificativa, servindo como uma forma de retirada extra de recursos do FIP GEP em benefício de empresa ligada ao grupo Global.

Esse conjunto de atos de desvio, somados aos diversos atos de gestão fraudulenta e temerária narrados acima, geraram enriquecimento dos então gestores do FIP GEP e de pessoas físicas e jurídicas ligadas a eles, em detrimento da FUNCEF, PREVI e PETROS. Tais atos levaram a PREVIC, nos Autos de Infração nº 35/2016 (FUNCEF); 36/2016 (PREVI) e 50001/2016 (PETROS) a estipular, além da perda do valor dos aportes realizados pelas referidas entidades fechadas de previdência complementar, um prejuízo adicional de cerca de R\$ 180 milhões no FIP GEP.

Feitas essas considerações, passaremos a narrar os diversos atos de desvio de valores da FUNCEF, PREVI e PETROS aportados no FIP GEP para empresas do grupo Global.

8.1. Desvio de recursos em favor de SPEs controladas por pessoas ligadas ao Grupo “Global”

Na condição de diretor executivo da Global Equity, **MARCO ANTÔNIO DE FREITAS PINHEIRO**, em comunhão de desígnios com **FREDERICO SILVA DANTAS**, **ONITO BARNABÉ BARBOSA JÚNIOR** e **PATRÍCIA ARAÚJO BRANCO**, desviou recursos (**art. 5º da Lei nº 7.492/86**) do Fundo de Investimento em Participações Global Equity Properties, gerando enriquecimento indevido de cerca de R\$ 358.416.148,00, correspondente aos aportes em empreendimentos de Sociedades de Propósito Específico (SPE), das quais ele mesmo ou integrantes do corpo técnico do FIP GEP também eram acionistas, conforme listagem abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Acionista: Marco Antônio de Freitas Pinheiro SPE 1 – Global Colina Residences SPE 3 – Global MD Carlos Godim SPE 7 – Global MD Natal Brisa Condomínio Clube do Investimento SPE 9 – Global Omegapar Verdes Vales SPE 11 – Global Contracta New Business Center SPE 15 – Jardim da Gloria SPE 20 – Global A20 Barão do Capivari	Acionista: Frederico Silva Dantas SPE 2 – Global Prêmio Ideali Charitas SPE 10 – Global Prêmio Novo Prime SPE 16 – Global Praça do Rink SPE 19 – Global Prêmio Recanto Verde SPE 22 – Global Prêmio Field Offices SPE 23 – Global Prêmio Bora Itaboraí Suítes
Acionista: Onito Barnabé Barbosa Júnior SPE 1 – Global Colina Residences SPE 3 – Global MD Carlos Godim SPE 6 – SCON Residencial Reserva Natural SPE 7 – Global MD Natal Brisa Condomínio Clube de Investiment SPE 9 – Global Omegapar Verdes Vales SPE 12 – Global Omegapar Vale das Esmeraldas	Acionista: Patrícia Araújo Branco SPE 1 – Global Colina Residences SPE 13 – Global MD Evolution Beach Park SPE 14 – Saint Patrick SPE 15 – Jardim da Gloria SPE 20 – Global A20 Barão do Capivari

A aplicação de recursos do fundo em títulos e valores mobiliários de companhias nas quais participem o gestor ou membros de comitês ou conselhos criados pelo fundo, salvo quando aprovada pela maioria dos cotistas, constitui conduta vedada pelo art. 36, inciso I, da Instrução CVM nº 391/2003³², diante do desalinhamento de interesses gerado por operação de interesse da gestora dos recursos do FIP.

A investigação conduzida pela Comissão Técnica de Apuração da Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF) identificou omissão na prestação dessas informações por parte da gestora do FIP, haja vista que a integralização de recursos do FIP nessas SPEs chegou a ocorrer até em data anterior à constituição das próprias empresas, de forma que o Comitê de Investimento não seria capaz de identificar participação de pessoas ligadas à gestora nos quadros societários dessas empresas³³.

A realização de investimentos de recursos do FIP em SPEs cujo controle acionário era exercido por sócios e dirigentes ligados à gestora ou ao seu grupo, resultou em grande perda de governança dos quotistas sobre os valores investidos. Tal fato resta mais agravado pela omissão de informações ao comitê de investimento do FIP GEP.

32 Em vigor na época dos fatos e, posteriormente, sucedida pela Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016.

33 Pág. 18 do Relatório Final CTA FUNCEF (mídia de fls. 286 do IPL nº 0914/2016).



Os investimentos nas SPEs acima terminaram por beneficiar o próprio **MARCO ANTÔNIO DE FREITAS PINHEIRO**, bem como **FREDERICO SILVA DANTAS**, **ONITO BARNABÉ BARBOSA JÚNIOR** e **PATRÍCIA ARAÚJO BRANCO**, os quais eram acionistas das empresas investidas com recursos do FIP GEP.

8.2 Desvio de recursos em favor da GEP Imobiliária (empresa do grupo “Global Equity”)

Na condição de diretor executivo da Global Equity, **MARCO ANTONIO DE FREITAS PINHEIRO**, em comunhão de desígnios com **ONITO BARNABÉ BARBOSA JÚNIOR** e **FREDERICO SILVA DANTAS**, desviou recursos (art. 5º da Lei nº 7.492/86) do Fundo de Investimento em Participações Global Equity Properties, ao realizar pagamentos para a **GEP Imobiliária e Global Equity Properties Projetos Ltda.** (empresas do grupo Global Equity e administradas pelo próprio denunciado³⁴) pela prestação de serviços de gestão imobiliária e financeira das SPEs, gerando enriquecimento indevido de cerca de R\$ 149.559.000,00, para as referidas empresas.

Conforme apuração conduzida pela Brasil Plural³⁵, não foi encontrada autorização específica para a gestão imobiliária e financeira realizada por uma coligada da antiga gestora na grande maioria dos projetos do Fundo (GEP Imobiliária e Global Equity Properties Projetos Ltda.).

A GEP Realizações Imobiliárias e a Global Equity Properties Projetos Ltda. possuem como sócios, **MARCO ANTONIO DE FREITAS PINHEIRO**, **ONITO BARNABÉ BARBOSA JUNIOR** e **FREDERICO SILVA DANTAS**, os quais participaram dos quadros da própria gestora do FIP, bem como se beneficiaram dos vultosos pagamentos a título de gestão imobiliária e financeira.

34 Pág. 14 do Relatório Final CTA FUNCEF (mídia de fls. 286 do IPL nº 0914/2016).

35 Fls. 186 do PIC nº 1.16.000.003649/2016-32.



8.3 Desvio de recursos em favor da Atlantes Estruturação de Projetos Ltda. (“Atlantes”)

Na condição de diretor executivo da Global Equity, **MARCO ANTONIO DE FREITAS PINHEIRO**, em comunhão de desígnios com **FREDERICO SILVA DANTAS**, desviou recursos (**art. 5º da Lei nº 7.492/86**) do Fundo de Investimento em Participações Global Equity Properties, ao realizar pagamentos para a empresa Atlantes Estruturação de Projetos Ltda. (“Atlantes”), gerando enriquecimento indevido no valor de R\$ 18.300.000,00, para empresa pertencente ao ex-sócio do Grupo Global, **FREDERICO SILVA DANTAS**, a título de prestação de serviços de prospecção de negócios (*finder’s fee*).

A apuração conduzida pela Brasil Plural descortinou que parte dos pagamentos realizados para a empresa Atlantes, terminaram por retornar para a GEP Imobiliária, a partir de pagamentos de mútuos sem justificativa, servindo como uma forma de retirada extra de recursos do FIP GEP em benefício de empresa pertencente a ex-sócio do grupo Global.

9. O resumo das condutas de cada acusado

Inicialmente, impende ressaltar que as condutas típicas imputadas aos réus da presente demanda foram inferidas dos elementos de prova colhidos do PIC nº 1.16.000.003649/2016-32 e do IPL nº 0914/2016, que foram instaurados com o objetivo específico de investigar a possível ocorrência do crime de gestão temerária e/ou fraudulenta (artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei 7.492/1986) e outros crimes concorrentes que guardam relação especificamente com os investimentos realizados pela FUNCEF, PETROS e PREVI no FIP Global Equity Properties (FIP GEP).

A apuração dos fatos que serão aqui narrados contou com a participação ativa da PREVIC, responsável pelos autos de infração nº 35/2016 (FUNCEF), 36/2016 (PREVI) e 50001/2016 (PETROS); da Polícia Federal; da Brasil Plural (gestora que assumiu o FIP após a saída da Global Equity) e da própria FUNCEF (entidade lesada).



9.1 Crimes Cometidos no âmbito da Gestora Global Equity

A partir da referida investigação, foram obtidas provas de que, entre 2008 e 2014, na condição de diretor executivo da Global Equity, pessoa jurídica responsável pela gestão do FIP GEP, **MARCO ANTÔNIO DE FREITAS PINHEIRO**, em comunhão de desígnios com **FREDERICO SILVA DANTAS**, **ONITO BARNABÉ BARBOSA JÚNIOR** e **PATRÍCIA ARAÚJO BRANCO**, geriu fraudulentamente (art. 4º da Lei nº 7.492/86) recursos do Fundo de Investimento em Participações Global Equity Properties, realizando investimentos, com recursos do FIP, em empreendimentos de Sociedades de Propósito Específico (SPE), das quais ele mesmo ou integrantes do corpo técnico do FIP GEP eram acionistas (SPE 1; SPE 2; SPE 3; SPE 6; SPE 7; SPE 9; SPE 10; SPE 11; SPE 12; SPE 13; SPE 14; SPE 15; SPE 16; SPE 19; SPE 20; SPE 22 e SPE 23).

Outrossim, **MARCO ANTÔNIO DE FREITAS PINHEIRO**, em comunhão de desígnios com **FREDERICO SILVA DANTAS**, **ONITO BARNABÉ BARBOSA JÚNIOR** e **PATRÍCIA ARAÚJO BRANCO**, desviou recursos (art. 5º da Lei nº 7.492/86) aportados no FIP GEP, gerando enriquecimento indevido de R\$ 358.416.148,00, correspondente aos aportes em empreendimentos de Sociedades de Propósito Específico (SPE), das quais ele mesmo ou integrantes do corpo técnico do FIP GEP também eram acionistas.

Da mesma forma, entre 2009 e 2014, na condição de diretor executivo da Global Equity, **MARCO ANTÔNIO DE FREITAS PINHEIRO**, em comunhão de desígnios com **ONITO BARNABÉ BARBOSA JÚNIOR** e **FREDERICO SILVA DANTAS**, geriu fraudulentamente (art. 4º da Lei nº 7.492/86) recursos do Fundo de Investimento em Participações Global Equity Properties, ao realizar pagamentos para a **GEP Imobiliária e Global Equity Properties Projetos Ltda.** (empresas do grupo Global Equity e administradas por **MARCO ANTÔNIO**) pela prestação de serviços de gestão imobiliária e financeira das SPEs, independentemente das vendas das unidades, sendo o pagamento baseado exclusivamente nas estimativas iniciais de cada projeto.

Igualmente, **MARCO ANTONIO DE FREITAS PINHEIRO**, em comunhão de desígnios com **ONITO BARNABÉ BARBOSA JÚNIOR** e **FREDERICO SILVA DANTAS**, desviou recursos (art. 5º da Lei nº 7.492/86) do Fundo de Investimento em Participações Global



Equity Properties, ao realizar pagamentos para a **GEP Imobiliária e Global Equity Properties Projetos Ltda.** (empresas do grupo Global Equity e administradas pelo próprio **MARCO ANTÔNIO**) pela prestação de serviços de gestão imobiliária e financeira das SPEs, gerando enriquecimento indevido de cerca de R\$ 149.559.000,00, para as referidas empresas.

Ademais, entre 2012 e 2014, na condição de diretor executivo da Global Equity, empresa responsável pela gestão do FIP GEP, **MARCO ANTÔNIO**, em comunhão de desígnios com **FREDERICO SILVA DANTAS**, geriu fraudulentamente (**art. 4º da Lei nº 7.492/86**) recursos do Fundo de Investimento em Participações Global Equity Properties, ao realizar pagamentos para a empresa Atlantes Estruturação de Projetos Ltda. (“Atlantes”), pertencente ao ex-sócio do Grupo Global **FREDERICO SILVA DANTAS**, pela prestação de serviços de prospecção de negócios (*finder’s fee*).

Em paralelo, **MARCO ANTONIO DE FREITAS PINHEIRO**, em comunhão de desígnios com **FREDERICO SILVA DANTAS**, desviou recursos (**art. 5º da Lei nº 7.492/86**) do FIP GEP, ao realizar pagamentos para a empresa Atlantes Estruturação de Projetos Ltda. (“Atlantes”), gerando enriquecimento indevido no valor de R\$ 18.300.000,00, para empresa pertencente ao ex-sócio do Grupo Global, **FREDERICO SILVA DANTAS**, pela prestação de serviços de prospecção de negócios (*finder’s fee*).

Por fim, o acusado **MARCO ANTÔNIO DE FREITAS PINHEIRO**, além dos delitos acima, também figura na condição de autor da falsificação de 4 (quatro) laudos de avaliação, incorrendo, por 4 (quatro) vezes, em concurso material, no crime do art. 6º da Lei nº 7492/86. Tais atos foram lesivos aos cofres do FIP GEP e da FUNCEF, PETROS e PREVI. Ressalte-se que **MARCO ANTÔNIO** tinha o poder de gestão da Global Equity, sendo dele a responsabilidade direta e imediata pela grande parte dos ilícitos aqui narrados.

No que tange este poder de gestão e influência, é necessário salientar que o Regulamento do FIP GEP prevê, em seu art. 5º, que a gestora é responsável “pela identificação, análise e propositura de oportunidades de investimento ao Comitê de Investimento, quando aplicável, bem como pelo gerenciamento dos investimentos feitos pelo Fundo, dentre outras competências [...]”.



9.2 Crimes Cometidos no âmbito da FUNCEF

Os acusados que respondem na condição de autores (**GUILHERME NARCISO DE LACERDA, JORGE LUIZ DE SOUZA ARRAES, DEMÓSTHENES MARQUES, CARLOS ALBERTO CASER, ANTONIO BRAULIO DE CARVALHO, SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA, HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA, MAURÍCIO MARCELLINI PERERIRA, JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES, RENATA MAROTTA, CARLOS AUGUSTO BORGES e LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY**) de gestão temerária (art. 4º, par. único, Lei nº 7492/86), por investimentos lesivos aos cofres da **FUNCEF**, tinham o poder de gestão da referida EFPC, sendo deles a responsabilidade direta e imediata pelos ilícitos aqui narrados.

Sobre esse ponto do poder de decisão, é importante registrar que o Estatuto da FUNCEF nomeia a Diretoria Executiva como seu órgão de administração, cabendo-lhe gerir seus recursos, planos e programas. Dentre as competências estabelecidas estão a de “decidir sobre os investimentos dos recursos garantidores das reservas técnicas de cada Plano de Benefícios administrados pela FUNCEF, observadas as políticas e diretrizes de investimentos aprovadas pelo Conselho Deliberativo e o regime de alçadas vigente” (art. 49, VIII, do Estatuto da FUNCEF).

Outrossim, compete ao Diretor-Presidente (os denunciados **GUILHERME NARCISO DE LACERDA**, em 2008, e **CARLOS ALBERTO CASER**, em 2012) a designação do Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ), que será responsável pela aplicação dos recursos da entidade, sendo que os demais membros da Diretoria Executiva responderão solidariamente com o AETQ pelos danos e prejuízos causados ao Fundo de Pensão para os quais tenham concorrido. Conforme foi apurado, o senhor **DEMÓSTHENES MARQUES**, em 2008, e o senhor **MAURICIO MARCELLINI PERERIRA**, em 2012, ex-Diretores de Investimentos durante o período do investimento no FIPGEP, exerceram o papel de AETQ da FUNCEF.



De outra sorte, frise-se que **GUILHERME NARCISO DE LACERDA, DEMÓSTHENES MARQUES, CARLOS ALBERTO CASER, ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO, SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA e JORGE LUIZ DE SOUZA ARRAES**, aprovaram a aquisição de 20% das cotas do FIP GEP, equivalente a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões), baseando-se em estudos obsoletos e irreais, ignorando os riscos que se apresentavam ante o negócio.

9.3 Crimes Cometidos no âmbito da PETROS

Os acusados que respondem na condição de autores (**LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO, MARCELO ANDREETTO PERILLO, HUMBERTO SANTAMARIA, ALCINEI CARDOSO RODRIGUES, FERNANDO PINTO DE MATOS, WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM**) de gestão temerária (art. 4º, par. único, Lei nº 7492/86), por investimentos lesivos aos cofres da **PETROS**, tinham o poder de gestão da referida EFPC, sendo deles a responsabilidade direta e imediata pelos ilícitos aqui narrados.

Sobre esse ponto do poder de decisão, é importante registrar que o Estatuto da PETROS nomeia a Diretoria Executiva como seu órgão de administração, cabendo-lhe gerir seus recursos, planos e programas. Dentre as competências estabelecidas estão a de “submeter ao Conselho Deliberativo o plano de custeio dos planos de benefícios administrados pela PETROS e respectivas políticas de investimentos e planos de aplicação de recursos” (art. 42, X, do Estatuto da PETROS), além de “propor ao Conselho Deliberativo, por iniciativa própria ou em decorrência de lei, alteração, denúncia e extinção dos regulamentos dos planos de benefícios ou dos convênios de adesão” (art. 42, XII, do Estatuto da PETROS).

Ademais, compete ao Diretor-Presidente (ao tempo dos fatos, o acusado **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA**) a designação do Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ), que será responsável pela aplicação dos recursos da entidade, sendo que os demais membros da Diretoria Executiva responderão solidariamente com



o AETQ pelos danos e prejuízos causados ao Fundo de Pensão para os quais tenham concorrido. Conforme foi apurado, o senhor **LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO**, exerceu o papel de AETQ da PETROS no período do investimento no FIP GEP.

Por outro lado, frise-se que **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO** (na condição de Diretor de Investimentos da PETROS) e **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA** (na condição de Dirigente Máximo da PETROS) aprovaram a aquisição de 20% das cotas do FIP GEP, equivalente a R\$100.000.000,00. Para isso, utilizaram-se de avaliações irregulares e imprecisas, ignorando os riscos que se apresentavam ante o negócio.

9.4 Crimes Cometidos no âmbito da PREVI

Os denunciados que respondem na condição de autores (**FABIO DE OLIVEIRA MOSER, SÉRGIO RICARDO SILVA ROSA, JOILSON RODRIGUES FERREIRA, CECILIA MENDES GARCEZ SIQUEIRA, JOSÉ RICARDO SASSERON, FRANCISCO FERREIRA ALEXANDRE, RENÊ SANDA, RICARDO JOSE DA COSTA FLORES, MARCO GEOVANNE TOBIAS DA SILVA, VITOR PAULO CAMARGO GONÇALVES e PAULO ASSUNÇÃO DE SOUSA**) de gestão temerária (art. 4º, par. único, Lei nº 7492/86), por investimentos lesivos aos cofres da **PREVI**, tinham o poder de gestão da referida EFPC, sendo deles a responsabilidade direta e imediata pelos ilícitos aqui narrados.

Sobre esse ponto do poder de decisão, é importante registrar que o Estatuto da PREVI nomeia a Diretoria Executiva como seu órgão de administração, cabendo-lhe gerir seus recursos, planos e programas. Dentre as competências estabelecidas estão a de “submeter ao Conselho Deliberativo as propostas de diretrizes e política de investimentos para aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas da PREVI” (art. 38, II, do Estatuto da PREVI), além de “decidir sobre as propostas de investimentos e desinvestimentos dos recursos administrados pela PREVI, observado o disposto no artigo 22, inciso VI, deste Estatuto” (art. 38, III, do Estatuto da PREVI).



Outrossim, compete ao Diretor-Presidente (os denunciados **SÉRGIO RICARDO SILVA ROSA**, em 2009, e **RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES**, em 2012) a designação do Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ), que será responsável pela aplicação dos recursos da entidade, sendo que os demais membros da Diretoria Executiva responderão solidariamente com o AETQ pelos danos e prejuízos causados ao Fundo de Pensão para os quais tenham concorrido. Conforme foi apurado, a senhora **CECILIA MENDES GARCEZ SIQUEIRA**, entre 2009 e 2012, portanto, durante o período do investimento no FIPGEP, ex-Diretores de Investimentos, exerceram o papel de AETQ da PREVI.

De outra sorte, frise-se que **FÁBIO DE OLIVEIRA MOSER, SÉRGIO RICARDO SILVA ROSA, JOÍLSON RODRIGUES FERREIRA, CECÍLIA MENDES GARCEZ SIQUEIRA, JOSÉ RICARDO SASSERON E FRANCISCO FERREIRA ALEXANDRE** aprovaram o investimento irregular no FIP GEP, com o aporte de valor equivalente a R\$50.000.000,00, baseando-se em estudos obsoletos e irreais, ignorando os riscos que se apresentavam ante o negócio.

Abaixo, vejamos uma discriminação mais pormenorizada da conduta de cada acusado.

10. As condutas de cada acusado

10.1. A conduta de MARCO ANTONIO DE FREITAS PINHEIRO

MARCO ANTONIO DE FREITAS PINHEIRO, na condição de Diretor Executivo da Global Equity Administradora de Recursos S.A., antiga gestora do FIP GEP, atuou para falsificar quatro laudos de avaliação das avaliadoras Colliers International e Cushman & Wakefield, a respeito do valor de venda dos imóveis relativos às SPE 29 e 30, alterando os valores apresentados ao Comitê de Investimento do FIP GEP de forma que se tornassem muito superiores àqueles realmente avaliados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Cabe ressaltar que, conforme o art. 39 do Regulamento do FIP GEP,

são atribuições da Gestora do Fundo, com relação à atuação junto às SPEs investidas:

I- negociar e firmar, em nome do Fundo, os acordos entre cotistas das SPEs investidas e demais contratos necessários ao cumprimento dos objetivos do Fundo, dando conhecimento ao comitê de investimento [...]

III- proteger e promover os interesses do Fundo junto às SPEs investidas. [...]

No entanto, conforme restou claramente demonstrado ao longo da denúncia, **MARCO ANTONIO DE FREITAS PINHEIRO** não cumpriu com as atribuições designadas à gestora frente ao FIP GEP, atuando em sentido contrário aos interesses do Fundo ao apresentar valores mais altos do que os reais nos quatro laudos de avaliação citados, e rompendo seu dever de informação frente aos membros do Comitê de Investimento, ao induzi-los em erro quanto às reais características dos investimentos aprovados, através dos laudos falsificados.

Ademais, quanto aos crimes de gestão fraudulenta e desvio de recursos, além de tê-los praticado na condição de Diretor Executivo da gestora do FIP GEP, beneficiou-se diretamente das condutas praticadas como gestor do FIP, na medida em que empresas das quais é sócio foram destinatárias de recursos do FIP GEP (e.g. GP Imobiliária e SPEs 1; 3; 7; 9; 11; 15 e 20).

Assim, o denunciado incorreu, na condição de autor, no crime tipificado no art. 6º da Lei nº 7492/86 (por 4 vezes em concurso material), pela falsificação dos quatro laudos das avaliadoras Colliers International e Cushman & Wakefield para adulterar os valores de venda dos imóveis. O denunciado responde também, na condição de autor, por três vezes em concurso material, nos crimes de gestão fraudulenta (**art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86**) e desvio de recursos do FIP GEP (**art. 5º, Lei nº 7492/86**), ambos em conjunto com outros denunciados do grupo Global, na forma do art. 29, *caput*, Código Penal.



10.2. A conduta de FREDERICO SILVA DANTAS

O denunciado **FREDERICO SILVA DANTAS** integrou o quadro societário da GEP Realizações Imobiliárias, tendo saído desta última para integrar os quadros sociais da Atlantes Estruturação de Projetos Ltda. (“Atlantes”). Além disso, também foi acionista das Sociedades de Propósito Específico 2; 10; 16; 19; 22 e 23, todas empresas que receberam aportes ou pagamentos por serviços prestados ao FIP GEP.

Nessa condição, **FREDERICO SILVA DANTAS** participou e se beneficiou dos atos de gestão fraudulenta e desvio de recursos praticados por **MARCO ANTÔNIO DE FREITAS PINHEIRO**, diretor executivo da gestora Global Equity, que direcionou recursos para as empresas de **FREDERICO SILVA DANTAS**.

Além de ser sócio dessas empresas, **FREDERICO SILVA DANTAS** fazia parte da equipe de especialistas técnicos do setor imobiliário dedicados ao FIP GEP, sendo responsável especificamente pela originação e estruturação dos projetos imobiliários³⁶. Ressalte-se que, após sua saída do FIP GEP, **FREDERICO SILVA DANTAS** passou a exercer a mesma função, por meio da empresa Atlantes.

Assim, o denunciado incorreu, na condição de partícipe, por três vezes em concurso material, nos crimes de gestão fraudulenta (**art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86**) e desvio de recursos do FIP GEP (**art. 5º, Lei nº 7492/86**), ambos em conjunto com outros denunciados do grupo Global, na forma do art. 29, *caput*, Código Penal.

10.3 A conduta de ONITO BARNABÉ BARBOSA JÚNIOR

O denunciado **ONITO BARNABÉ BARBOSA** integrou o quadro societário da GEP Realizações Imobiliárias. Além disso, também foi acionista das Sociedades de Propósito

36 Conforme Ata da Assembleia Geral de Cotistas realizada em 03 de outubro de 2012 (mídia de fl. 418 do PIC nº 1.16.000.003649/2016-32).



Específico nº 1; 3; 6; 7; 9 e 12, todas empresas que receberam aportes ou pagamentos por serviços prestados ao FIP GEP. Além de ser sócio dessas empresas, **ONITO BARNABÉ BARBOSA** fazia parte da equipe chave do FIP GEP³⁷.

Nessa condição, **ONITO BARNABÉ BARBOSA** participou e se beneficiou dos atos de gestão fraudulenta e desvio de recursos praticados por **MARCO ANTÔNIO DE FREITAS PINHEIRO**, diretor executivo da gestora Global Equity, que direcionou recursos para as empresas de **ONITO BARNABÉ BARBOSA**.

Assim, o denunciado incorreu, na condição de partícipe, por duas vezes em concurso material, nos crimes de gestão fraudulenta (**art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86**) e desvio de recursos do FIP GEP (**art. 5º, Lei nº 7492/86**), ambos em conjunto com outros denunciados do grupo Global, na forma do art. 29, *caput*, Código Penal.

10.4 A conduta de **PATRÍCIA ARAÚJO BRANCO**

A denunciada **PATRÍCIA ARAÚJO BRANCO** foi acionista das Sociedades de Propósito Específico nº 1, 13, 14, 15 e 20, todas empresas que receberam aportes do FIP GEP. Além de ser sócia dessas empresas, **PATRÍCIA ARAÚJO BRANCO** fazia parte da equipe chave do FIP GEP, bem ainda constava como responsável pelo FIP perante a CVM.

Nessa condição, **PATRÍCIA ARAÚJO BRANCO** participou e se beneficiou dos atos de gestão fraudulenta e desvio de recursos praticados por **MARCO ANTÔNIO DE FREITAS PINHEIRO**, diretor executivo da gestora Global Equity, que direcionou recursos para as empresas de **PATRÍCIA ARAÚJO BRANCO**.

Assim, a denunciada incorreu, na condição de partícipe, por uma vez, no crime de gestão fraudulenta (**art. 4º da Lei nº 7.492/86**) e no crime de desvio de recursos do FIP GEP (**art. 5º, Lei nº 7492/86**), ambos em conjunto com outros denunciados do grupo global, na forma do art. 29, *caput*, Código Penal.

37 Conforme Ata da Assembleia Geral de Cotistas realizada em 03 de outubro de 2012 (mídia de fl. 418 do PIC nº 1.16.000.003649/2016-32).



10.5. A conduta de GUILHERME NARCISO DE LACERDA

GUILHERME NARCISO DE LACERDA, na condição de Diretor-Presidente da FUNCEF em 2008, possuía a atribuição de cumprir e fazer cumprir o Estatuto e outros atos regulamentares da FUNCEF, bem como as demais disposições legais aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar. Dessa forma, ao aprovar o investimento irregular no FIP GEP, através do voto proferido e homologado no item II.3 da **RESOLUÇÃO/ATA nº 039/875**, de 26/02/2008, incorreu dolosamente na prática do crime de gestão temerária.

É importante salientar que uma das funções do Diretor-Presidente da FUNCEF é de “supervisionar e coordenar as funções executivas cometidas aos demais membros da Diretoria Executiva” (art. 50, II, Estatuto da FUNCEF). No entanto, como depreende-se do afirmado acima, **GUILHERME NARCISO DE LACERDA** se omitiu do seu dever de gerenciar os outros órgãos da FUNCEF a fim de realizar uma análise mais aprofundada e específica acerca do investimento no FIP GEP, incorrendo em manifesta gestão temerária.

Dessa forma, **GUILHERME NARCISO DE LACERDA** foi o responsável por conduzir todo o processo de aprovação do investimento irregular da Diretoria Executiva sem que houvesse avaliação adequada pelas áreas técnicas da FUNCEF do estudo de precificação da empresa investida.

10.6. A conduta de CARLOS ALBERTO CASER

CARLOS ALBERTO CASER, na condição de Diretor-Presidente da FUNCEF, em 2012, aprovou, de forma temerária, por meio de voto proferido no item 4 da **ATA nº 079/1070**, de 08.05.2012, sem realizar nenhuma avaliação dos riscos de investimento no Fundo,



a retificação da participação da FUNCEF no FIP Global Equity para até 25%, **ignorando o parecer da Gerência Jurídica** (PA GEJUR 060/2012).

Deve-se enfatizar, como já afirmado na conduta de **GUILHERME NARCISO DE LACERDA**, que também é autor do crime de gestão temerária, mas em período diverso, que uma das funções do Diretor-Presidente da FUNCEF é de “supervisionar e coordenar as funções executivas cometidas aos demais membros da Diretoria Executiva” (art. 50, II, Estatuto da FUNCEF). Não obstante, como é possível inferir da sua conduta, **CARLOS ALBERTO CASER** se omitiu do seu dever de gerenciar os outros órgãos da FUNCEF a fim de realizar uma análise mais aprofundada e específica acerca do investimento no FIP GEP, incorrendo em manifesta gestão temerária.

Outrossim, **CARLOS ALBERTO CASER**, atuou como Diretor de Benefícios, à época do primeiro investimento da FUNCEF no FIP GEP. Dessa forma, é também responsável pela aprovação irregular da Diretoria Executiva na **RESOLUÇÃO/ATA nº 039/875**, que autorizou **a aquisição de 20%** das cotas do FIPGEP, equivalente a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões), baseando-se apenas nos documentos de análise superficial, que omitiram os riscos envolvendo o investimento a ser realizado no FIP.

10.7. A conduta de DEMÓSTHENES MARQUES

Dentre as atribuições das diretorias da FUNCEF descritas no Estatuto, a Diretoria de Investimentos é responsável pela gestão do Programa de Investimentos e a Diretoria de Participações Societárias e Imobiliárias é responsável pela gestão dos ativos objetos de investimentos que compõem ou venham compor participações societárias relevantes e a carteira imobiliária. Assim, investido em tal posição de Diretor de Investimentos, **DEMÓSTHENES MARQUES** estruturou o investimento da FUNCEF no FIP GEP, bem como atuou decisivamente para a aprovação desse investimento temerário na Diretoria Executiva da FUNCEF.



Ademais, **DEMÓSTHENES MARQUES** foi o responsável por recomendar o investimento temerário por parte da FUNCEF. No mais tardar, o entendimento foi homologado pela **RESOLUÇÃO/ATA nº 039/875**, de 26.02.2008.

Dessa forma, **DEMÓSTHENES MARQUES** foi um dos responsáveis por conduzir todo o processo decisório até a decisão da Diretoria, recomendando o investimento à Diretoria Executiva sem que houvesse avaliação adequada pelas áreas técnicas da FUNCEF do estudo de precificação da empresa investida, incorrendo, dessa forma, no crime de gestão temerária.

10.8. A conduta de JORGE LUIZ DE SOUZA ARRAES

JORGE LUIZ DE SOUZA ARRAES, na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias da FUNCEF, tem dentre as suas atribuições a “gestão dos ativos objetos de investimentos que compõem ou venham compor participações societárias relevantes, e a carteira imobiliária”. Assim, investido em tal posição, o denunciado, em **VO DIPAR 009/08**, de 29.01.2008, recomendou o investimento à Diretoria Executiva, sem haver nenhuma preocupação com os riscos jurídicos aos quais a FUNCEF poderia estar se submetendo.

O citado Voto DIPAR que teve por objetivo apresentar e recomendar o investimento à Diretoria Executiva da FUNCEF não descreveu como deveria a forma de funcionamento do FIP, o mercado que ele pretendia ocupar e os principais agentes da gestão e administração do ativo.

Com isso, **JORGE LUIZ DE SOUZA ARRAES** submeteu à Diretoria Executiva a proposta de participação da FUNCEF no FIP Global Equity, no valor total de 100.000.000,00 (cem milhões de reais), equivalente a 20% das quotas do Fundo, sem qualquer estudo aprofundado dos riscos deste investimento, de forma a levar, posteriormente, à aprovação irregular por meio da **RESOLUÇÃO/ATA nº 039/875**.



Ademais, o denunciado também é um dos responsáveis pela omissão da análise sobre os investimentos que seriam realizados nas SPEs, pois a FUNCEF tinha assento no Comitê de Investimento, responsável por decidir, em última análise, onde os recursos do FIP seriam aplicados, isto é, qual SPE receberia os recursos. Ressalta-se, inclusive, a afirmação no Auto de Infração nº 35/2016 da inexistência de Orientações de Voto nesse período por **JORGE LUIZ DE SOUZA ARRAES**.

Fica claro, portanto, que **JORGE LUIZ DE SOUZA ARRAES**, na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias, entre julho de 2008 e julho de 2009, também não cumpriu com o seu dever de *due diligence* no Comitê de Investimento, antes da entrada de qualquer ativo no FIP, evidenciando a deficiência no acompanhamento e monitoramento do FIP, em clara atuação temerária para a FUNCEF, incorrendo assim, no crime de gestão temerária.

10.9. A conduta de ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO

ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO, na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria, aprovou, de forma temerária, por meio de voto proferido no item 4 da **RESOLUÇÃO/ATA nº 039/875**, o aporte de capital da FUNCEF no FIP GEP, no valor total de 100.000.000,00 (cem milhões de reais), equivalente a 20% das quotas do Fundo.

Ademais, também participou, nessa mesma condição, da aprovação de um aumento na participação da FUNCEF no Fundo, ao retificar a sua atuação em 25% das cotas do Fundo, por meio da **RESOLUÇÃO/ATA nº 079/1070**, de 08/05/2012.

Com essas aprovações, o denunciado, em consórcio de ação com os demais coautores, atuou de forma temerária na gestão da FUNCEF, ao ter concordado com um investimento alto de capital sem ter realizado nenhuma análise aprofundada acerca dos riscos do futuro negócio. Assim, não adotou condutas que garantiriam o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes do Plano na narrativa apresentada.



Ressalta-se que a Diretoria de Planejamento e Controladoria “é responsável pela atividade de planejamento e controle” da FUNCEF. Logo, a conduta de **ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO**, ao provar o aporte de capital no FIP GEP, concorreu de forma significativa para os elevados prejuízos causados à FUNCEF, quando poderia ter planejado e atuado de forma aprofundada no controle dos investimentos realizados no Fundo.

10.10. A conduta de SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA

SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA, na condição de Diretor de Administração e Tecnologia da Informação, concorreu para o ato de gestão temerária da FUNCEF, ao participar da aprovação irregular do aporte de capital no FIP Global Equity, no valor total de 100.000.000,00 (cem milhões de reais), a partir do voto preferido na **RESOLUÇÃO/ATA nº 039/875**, que foi homologada pela Diretoria Executiva em 26/02/2008.

É fundamental ressaltar que cabe ao Diretor de Administração a “gestão da estrutura administrativa” (art. 47, §1º, alínea “b”, do Estatuto da FUNCEF). Portanto, cabia ao denunciado atuar conforme a competência de seu cargo, gerenciando os recursos a serem utilizados pela referida EFPC.

No entanto, conforme já afirmado, **SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA** omitiu-se do seu dever de gestão ao auxiliar na aprovação irregular do investimento no FIP GEP, incorrendo, em coautoria com os demais denunciados, no crime de gestão temerária, por não adotar condutas que garantiriam o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes do Plano.



10.11 A conduta de RENATA MAROTTA

RENATA MAROTTA, na condição de Diretora de Administração, concorreu para o ato de gestão temerária, ao participar da aprovação irregular de um aumento na participação da FUNCEF no FIP GEP, que retificou a sua atuação em 25% das cotas do Fundo, por meio da **RESOLUÇÃO/ATA nº 079/1070**, de 08/05/2012.

É fundamental ressaltar que cabe à Diretora de Administração a “*gestão da estrutura administrativa*” (art. 47, §1º, alínea “b”, do Estatuto da FUNCEF). Portanto, cabia à denunciada atuar conforme a competência de seu cargo, gerenciando os recursos a serem utilizados pela referida EFPC.

No entanto, conforme já afirmado, **RENATA MAROTTA** omitiu-se do seu dever de gestão ao auxiliar na aprovação irregular do investimento no FIPGEP, incorrendo, em coautoria com os demais denunciados, no crime de gestão temerária, por não adotar condutas que garantiriam o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes do Plano.

10.12. A conduta de HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA

Por meio do **Voto DIPAR 033/12**, de 02.05.2012, o denunciado **HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA**, na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias, recomendou à Diretoria Executiva da FUNCEF o investimento irregular no FIP Global Equity.

O denunciado, sem observar os devidos ditames legais, não realizou uma avaliação de risco e estudos dos novos aportes da FUNCEF no Fundo, quando sua principal função é a de “gestão dos ativos objetos de investimentos que compõem ou venham compor participações societárias relevantes, e a carteira imobiliária” (art. 47, §1º, alínea “f”, do Estatuto



da FUNCEF). Nesse sentido, corrobora o Auto de Infração nº 35/2016, ao afirmar que “a DIPAR envidou esforços para poder aportar o total de R\$ 100 milhões, sem realizar qualquer nova análise técnica do FIP”.

Portanto, fica clara a responsabilidade de **HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA** pela gestão temerária da FUNCEF, ao recomendar o investimento indevido no FIP Global Equity, sem observar os devidos ditames legais, inviabilizando o cumprimento do dever fiduciário do Fundo em relação aos participantes do Plano.

10.13. A conduta de **MAURÍCIO MARCELLINI PEREIRA**

Dentre as atribuições das diretorias da FUNCEF descritas no Estatuto, a Diretoria de Investimentos é responsável pela gestão do Programa de Investimentos e a Diretoria de Participações Societárias e Imobiliárias é responsável pela gestão dos ativos objetos de investimentos que compõem ou venham compor participações societárias relevantes e a carteira imobiliária. Assim, investido na posição de Diretor de Investimentos, **MAURÍCIO MARCELLINI PEREIRA** estruturou o investimento da FUNCEF no FIP GEP, bem como atuou decisivamente para a aprovação desse investimento temerário na Diretoria Executiva da FUNCEF, no momento da retificação da participação da FUNCEF no FIP Global Equity para até 25%, **ignorando o parecer da Gerência Jurídica** (PA GEJUR 060/2012).

Ademais, **MAURÍCIO MARCELLINI PEREIRA** foi o responsável por recomendar o investimento temerário por parte da FUNCEF. No mais tardar, o entendimento foi homologado pela **RESOLUÇÃO/ATA nº 079/1070**, de 08.05.2012.

Dessa forma, **MAURÍCIO MARCELLINI PEREIRA** é um dos autores da gestão temerária, uma vez que foi também responsável por conduzir todo o processo decisório até a decisão da Diretoria, recomendando o investimento irregular à Diretoria Executiva sem que



houvesse avaliação adequada pelas áreas técnicas da FUNCEF do estudo de precificação da empresa investida.

10.14. A conduta de LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY

LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias, tem dentre as suas atribuições a “gestão dos ativos objetos de investimentos que compõem ou venham compor participações societárias relevantes, e a carteira imobiliária”.

O denunciado é responsável pela omissão da análise sobre os investimentos que seriam realizados nas SPEs, pois a FUNCEF tinha assento no Comitê de Investimento, responsável por decidir, em última análise, onde os recursos do FIP seriam aplicados, isto é, qual SPE receberia os recursos. Ressalta-se, inclusive, a afirmação no Auto de Infração nº 35/2016 da inexistência de Orientações de Voto nesse período por **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY**, responsável para tanto.

Fica claro, portanto, que **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY**, na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias, entre Julho de 2009 e Maio de 2011, não cumpriu com o seu dever de *due dilligence* no Comitê de Investimento, antes da entrada de qualquer ativo no FIP, evidenciando a deficiência no acompanhamento e monitoramento do FIP, em clara atuação temerária para a FUNCEF, incorrendo assim, no crime de gestão temerária.



10.15. A conduta de CARLOS AUGUSTO BORGES

CARLOS AUGUSTO BORGES, na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias, tem dentre as suas atribuições a “gestão dos ativos objetos de investimentos que compõem ou venham compor participações societárias relevantes, e a carteira imobiliária”.

Por meio do voto proferido na **RESOLUÇÃO/ATA nº 079/1070**, de 08/05/2012, o denunciado aprovou a retificação de participação da FUNCEF no FIPGEP em 25% do patrimônio total do fundo, sem ter seguido os devidos ditames legais, nem ter realizado uma análise aprofundada acerca dos possíveis riscos do aumento desse investimento. Com isso, negligenciou seu dever de diligência e as regras estabelecidas pela FUNCEF para a aprovação do referido investimento, além do dever genérico de diligência esperado de todo gestor de uma entidade equiparada a instituição financeira.

Ademais, o denunciado também foi responsável pela omissão da análise sobre os investimentos que seriam realizados nas SPEs, pois a FUNCEF tinha assento no Comitê de Investimento, responsável por decidir, em última análise, onde os recursos do FIP seriam aplicados, isto é, qual SPE receberia os recursos. Ressalta-se, inclusive, a afirmação no Auto de Infração nº 35/2016 da inexistência de Orientações de Voto nesse período por **CARLOS AUGUSTO BORGES**, responsável para tanto.

Fica claro, portanto, que **CARLOS AUGUSTO BORGES**, na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias, entre julho de 2009 e maio de 2011, não cumpriu com o seu dever de *due diligence* no Comitê de Investimento, antes da entrada de qualquer ativo no FIP, evidenciando a deficiência no acompanhamento e monitoramento do FIP, em clara atuação temerária para a FUNCEF, incorrendo assim, no crime de gestão temerária.



10.16. A conduta de JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES

JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES, na condição de Diretor de Benefícios, aprovou, de forma temerária, por meio do voto proferido na **RESOLUÇÃO/ATA nº 079/1070**, de 08/05/2012, a retificação de participação da FUNCEF no FIP GEP em 25% do patrimônio total do fundo, sem ter seguido os devidos ditames legais, nem ter realizado uma análise aprofundada acerca dos possíveis riscos do aumento desse investimento.

É fundamental ressaltar que o Diretor de Benefícios compõe a Diretoria Executiva da FUNCEF, conforme afirmado no art. 47 do Estatuto dessa EFPC. Portanto, cabia a **JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES** agir conforme as competências do seu cargo, atuando junto à Diretoria Executiva para afastar a irregularidade do investimento no FIP GEP. Incorreu, portanto, no crime de gestão temerária.

10.17. A conduta de LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO

Investido na posição de Diretor Financeiro e de Investimentos, **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO**, como AETQ (Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado) estruturou o investimento da PETROS no FIP GEP, sem realizar nova avaliação de risco e estudos, não submetendo à análise da área técnica da PETROS a análise do investimento.

Por meio da **ATA DO COMIN 07/2008**, de 13.10.2010, **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO** foi um dos responsáveis por recomendar a proposta e votar em sentido favorável ao investimento temerário, sem observar os devidos ditames legais e sem realizar uma avaliação de riscos, não submetendo à análise da área técnica da PETROS o futuro investimento a ser realizado.



Demonstrou-se ao longo de toda a denúncia que não houve nenhuma análise técnica aprofundada, apesar do empenho para a célere aprovação do investimento, incorrendo o denunciado em grave ato temerário, vez que não houve identificação ou avaliação dos riscos quando da aplicação dos recursos no FIP GEP.

Ademais, **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO**, na condição de Diretor Financeiro de Investimentos, também é responsável por aprovar o investimento de maneira temerária, por meio da **ATA N° 1679**, de 23/10/2008, em coautoria com os outros denunciados, vez que não houve nenhuma divergência entre os votos dos denunciados na reunião da Diretoria Executiva, o que torna a aprovação indubitavelmente questionável, pois ao optar por esse tipo de investimento, a PETROS abdicou de sua *expertise* no setor e conferiu esse poder a uma gestora.

Ressalta-se, ainda, a omissão dos responsáveis pela aprovação do investimento, devido à falta de uma investigação aprofundada acerca da confiabilidade e experiência da gestora Global Equity, assim como não ocorreu nas avaliações técnicas da PETROS e discussões do COMIN, demonstrando uma clara abdicação no seu dever de diligência em relação ao investimento no FIP.

10.18. A conduta de MARCELLO ANDREETTO PERILLO

O denunciado **MARCELLO ANDREETTO PERILLO**, na condição de Gerente Executivo de Novos Projetos da Assessoria de Novos Projetos (ANP) da PETROS, em 18 de setembro de 2008, propôs o investimento desta EFPC no FIP GEP, conforme documentado no **ANP 094**.

No entanto, quando deveria examinar os riscos do futuro investimento, tendo em vista o alto valor a ser investido, **MARCELLO ANDREETTO PERILLO** não cumpriu com o dever de diligência exigido por sua função ao conformar-se com uma avaliação superficial, sem dados mais aprofundados, mas apenas apresentando o Grupo Global no regulamento proposto para o FIP, incidindo em clara gestão temerária da PETROS. Ademais, conforme já ressaltado



acima, o **ANP 094** não seguiu corretamente a forma de análise exigida pelo Manual de Investimento da EFPC.

Cabe ressaltar que **MARCELO ANDREETTO PERILLO** também é um dos responsáveis por aprovar o investimento temerário no FIP GEP, através do seu voto positivo na **ATA DO COMIN 07/2008**, de 13/10/2008, posteriormente homologado pela Diretoria Executiva na **ATA N° 1679**, de 23/10/2008, incorrendo, em coautoria com os outros denunciados, nos crimes de gestão temerária, por não adotar condutas que garantiriam o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes do Plano.

10.19. A conduta de **HUMBERTO SANTAMARÍA**

HUMBERTO SANTAMARÍA, na condição de Gerente Executivo de Planejamento Financeiro, é responsável pela aprovação irregular da proposta de investimento temerário, por meio do seu voto em sentido favorável à aprovação na **ATA DO COMIN 07/2008**, posteriormente homologada pela Diretoria Executiva na **ATA N° 1679**, tendo em vista que a proposta de investimento não observou os devidos ditames legais e se absteve de realizar avaliações aprofundadas de risco, além de não submeter à análise da área técnica da PETROS o futuro investimento no FIP GEP.

Ressalta-se, ainda, a omissão dos responsáveis pela aprovação do investimento, devido à falta de uma investigação aprofundada acerca da confiabilidade e experiência da gestora Global Equity, assim como não ocorreu nas avaliações técnicas da PETROS e discussões do COMIN, demonstrando uma clara abdicação de sua *expertise* no setor e do seu dever de diligência em relação ao investimento no FIP.

Portanto, **HUMBERTO SANTAMARÍA** incorreu como coautor no crime de gestão temerária, pela aprovação irregular do investimento temerário no FIP GEP, através da



ATA N° 1679, por não adotar condutas que garantiriam o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes do Plano.

10.20. A conduta de ALCINEI CARDOSO RODRIGUES

ALCINEI CARDOSO RODRIGUES, na condição de Assessor de Diretoria, é responsável pela aprovação irregular da proposta de investimento temerário, por meio do seu voto em sentido favorável à aprovação na ATA DO COMIN 07/2008, posteriormente homologada pela Diretoria Executiva na ATA N° 1679, tendo em vista que a proposta de investimento não observou os devidos ditames legais e se absteve de realizar avaliações aprofundadas de risco, além de não submeter à análise da área técnica da PETROS o futuro investimento no FIP GEP.

Ressalta-se, ainda, a omissão dos responsáveis pela aprovação do investimento, devido à falta de uma investigação aprofundada acerca da confiabilidade e experiência da gestora Global Equity, assim como não ocorreu nas avaliações técnicas da PETROS e discussões do COMIN, demonstrando uma clara abdicação de sua *expertise* no setor e do seu dever de diligência em relação ao investimento no FIP.

Portanto, **ALCINEI CARDOSO RODRIGUES** incorreu como coautor no crime de gestão temerária, pela aprovação irregular do investimento temerário no FIP GEP, através da ATA N° 1679, por não adotar condutas que garantiriam o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes do Plano.



10.21. A conduta de FERNANDO PINTO DE MATOS

FERNANDO PINTO DE MATOS, na condição de membro do Comitê de Investimentos, é responsável pela aprovação irregular da proposta de investimento temerário, por meio do seu voto em sentido favorável à aprovação na **ATA DO COMIN 07/2008**, posteriormente homologada pela Diretoria Executiva na **ATA N° 1679**, tendo em vista que a proposta de investimento não observou os devidos ditames legais e se absteve de realizar avaliações aprofundadas de risco, além de não submeter à análise da área técnica da PETROS o futuro investimento no FIP GEP.

Ressalta-se, ainda, a omissão dos responsáveis pela aprovação do investimento, devido à falta de uma investigação aprofundada acerca da confiabilidade e experiência da gestora Global Equity, assim como não ocorreu nas avaliações técnicas da PETROS e discussões do COMIN, demonstrando uma clara abdicação de sua *expertise* no setor e do seu dever de diligência em relação ao investimento no FIP.

Portanto, **FERNANDO PINTO DE MATOS** incorreu como coautor no crime de gestão temerária, pela aprovação irregular do investimento temerário no FIP GEP, através da **ATA N° 1679**, por não adotar condutas que garantiriam o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes do Plano.

10.22. A conduta de WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA

WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, na condição de Diretor-Presidente da PETROS, contou com a competência de cumprir e fazer cumprir o Estatuto e outros atos regulamentares da PETROS, bem como as demais disposições legais aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

No entanto, contrariando a função principal do seu cargo, **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA**, através da ATA DO COMIN 07/2008, de 13/10/2008, posteriormente homologado pela Diretoria Executiva na ATA Nº 1679, de 23/10/2008, foi um dos responsáveis por votar e decidir em favor da aceitação da proposta de investimento temerário, sem os devidos ditames legais e sem realizar aprofundada avaliação de riscos, não submetendo à análise da área técnica da PETROS o futuro investimento a ser realizado no FIPGEP.

É indiscutível a coautoria de **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA** com os demais denunciados no crime de gestão temerária, vez que não houve nenhuma divergência entre os votos dos denunciados na reunião da Diretoria Executiva, o que torna a aprovação claramente questionável, pois ao optar por esse tipo de investimento, a PETROS abdicou de sua *expertise* no setor e conferiu esse poder a uma gestora.

Ressalta-se, ainda, a omissão do denunciado pela aprovação do investimento, devido à falta de uma investigação aprofundada acerca da confiabilidade e experiência da gestora Global Equity, assim como não ocorreu nas avaliações técnicas da PETROS e discussões do COMIN, demonstrando uma clara abdicação no seu dever de diligência em relação ao investimento no FIP.

10.23. A conduta de MAURÍCIO FRANÇA RUBEM

Por meio da ATA DO COMIN 07/2008, de 13/10/2008, posteriormente homologada pela ATA Nº 1679 da Diretoria Executiva, de 23/10/2008, e na condição de Diretor Administrativo da PETROS, **MAURÍCIO FRANÇA RUBEM** foi um dos responsáveis por aceitar a proposta de investimento temerário sem os devidos ditames legais e sem realizar necessária avaliação de risco, não submetendo à análise da área técnica da PETROS o futuro investimento a ser realizado no FIPGEP.



Demonstrou-se ao longo de toda a denúncia que não houve nenhuma análise técnica aprofundada, apesar do empenho para a célere aprovação do investimento, incorrendo o denunciado em grave ato temerário, vez que não houve identificação ou avaliação dos riscos quando da aplicação dos recursos no FIPGEP.

Ressalta-se, ainda, a omissão dos responsáveis pela aprovação do investimento, devido à falta de uma investigação aprofundada acerca da confiabilidade e experiência da gestora Global Equity, assim como não ocorreu nas avaliações técnicas da PETROS e discussões do COMIN, demonstrando uma clara abdicação no seu dever de diligência em relação ao investimento no FIP.

Resta claro, portanto, que **MAURÍCIO FRANÇA RUBEM**, concorreu, junto com os demais denunciados, para o crime de gestão temerária, pela aprovação irregular do investimento temerário no FIP GEP, através da **ATA N° 1679**, por não adotar condutas que garantiriam o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes do Plano.

10.24. A conduta de FÁBIO DE OLIVEIRA MOSER

O denunciado **FÁBIO DE OLIVEIRA MOSER**, na condição de então Diretor de Investimentos da PREVI, em 2009, é responsável pela “gestão do Programa de Investimentos, avaliação e negociação dos ativos que compõem os recursos garantidores e outras reservas sob gestão da PREVI” (art. 31, § 2º, III, Estatuto da PREVI).

No entanto, conforme demonstrado ao longo desta denúncia, não foi identificado nenhum estudo regular e aprofundado acerca do investimento a ser realizado no FIP GEP. Diversamente, encontra-se somente um documento no que tange esse aporte no Fundo, qual seja o **DIRIN/GERIN 2009/064**.



Ademais, compondo a Diretoria Executiva, o denunciado também é responsável por decidir favoravelmente pela aprovação de forma temerária no FIP GEP, culminando na **ATA N° 2493**, com a subscrição de R\$ 50.000.000,00 do FIP Global Equity.

Portanto, devido à omissão na análise técnica e de riscos do investimento no FIP GEP de maneira aprofundada e legítima, **FÁBIO DE OLIVEIRA MOSER** é um dos responsáveis pela gestão temerária da PREVI, ao propor irregularmente à Diretoria Executiva o aporte no Fundo e decidir favoravelmente pela sua aprovação, conforme documentado no **DIRIN/GERIN 2009/064**.

10.25. A conduta de SÉRGIO RICARDO SILVA ROSA

SÉRGIO RICARDO SILVA ROSA, na condição de Diretor-Presidente da PREVI em 2009, possuía a atribuição de cumprir e fazer cumprir o Estatuto e outros atos regulamentares desta EFPC, bem como as demais disposições legais aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar. Dessa forma, ao aprovar o investimento irregular de R\$50.000.000,00 no FIP GEP, através do seu voto favorável na **ATA N° 2493**, homologada pela Diretoria Executiva, incorreu dolosamente como coautor na prática de gestão temerária.

É importante salientar que uma das funções do Diretor-Presidente da PREVI é de “coordenação do planejamento estratégico, pela assessoria jurídica, pela comunicação institucional e pela política de controles” (art. 31, § 2º, II, Estatuto da PREVI). No entanto, como depreende-se do afirmado acima, **SÉRGIO RICARDO SILVA ROSA** se omitiu do seu dever de gerenciar os outros órgãos da PREVI a fim de realizar uma análise mais aprofundada e específica acerca do investimento no FIP GEP, incorrendo em manifesta gestão temerária.



10.26. A conduta de JOÍLSON RODRIGUES FERREIRA

Por meio da **ATA N° 2493**, em 2009, com a subscrição de R\$ 50.000.000,00 do FIP Global Equity, **JOÍLSON RODRIGUES FERREIRA**, na condição de Diretor de Participações, decidiu, junto à Diretoria Executiva da PREVI, pelo investimento irregular no FIP Global Equity, praticando o crime de gestão temerária.

O denunciado, sem observar os devidos ditames legais, não realizou uma avaliação de risco e estudos dos novos aportes da PREVI no Fundo, quando é “responsável pelo acompanhamento das empresas que compõem a carteira de renda variável e carteira imobiliária, especificamente no que diz respeito às relações societárias e à participação e à representação da PREVI nos órgãos de administração e fiscalização das empresas ou empreendimentos, visando as medidas necessárias para a boa governança corporativa das mesmas” (art. 31, § 2º, IV, Estatuto da PREVI).

Não obstante, conforme afirmado no Auto de Infração n° 36/2016, não foi encontrado no único documento apresentado pela PREVI, o **DIRIN/GERIN 2012/005**, uma análise regular e empenhada acerca dos possíveis riscos do futuro investimento, apesar do valor alto do capital a ser investido.

Portanto, fica clara a responsabilidade de **JOÍLSON RODRIGUES FERREIRA** pela gestão temerária da PREVI ao decidir favoravelmente pelo investimento indevido no FIP Global Equity, sem observar os devidos ditames legais e cumprir com a sua função de administrar e fiscalizar o investimento.



10.27. A conduta de CECÍLIA MENDES GARCEZ SIQUEIRA

Investida em posição de Diretora de Planejamento, **CECÍLIA MENDES GARCEZ SIQUEIRA**, estruturou o investimento da PREVI no FIP GEP como AETQ (Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado), sem realizar nova avaliação de risco e estudos, não submetendo à análise da área técnica da PREVI a análise do investimento.

Por meio do ATA N° 2493, em 2009, com a subscrição de R\$ 50.000.000,00 do FIP Global Equity, **CECÍLIA MENDES GARCEZ SIQUEIRA** foi uma das responsáveis por recomendar a proposta de investimento temerário sem observar os devidos ditames legais e sem realizar uma avaliação aprofundada de riscos.

A Diretoria de Planejamento “tem como atribuição a elaboração da Política de Investimentos da PREVI e da Análise de Risco, cujo resultado orienta a gestão dos investimentos pela Entidade, executada pela Diretoria de Investimentos” (art. 31, § 2º, V, Estatuto da PREVI). Contudo, demonstrou-se ao longo de toda a denúncia que não houve nenhuma análise técnica ou elaboração de política de investimento por este órgão da PREVI, representado pela denunciada.

Sendo assim, **CECÍLIA MENDES GARCEZ SIQUEIRA** incorreu como coautora no crime de gestão temerária, ao decidir favoravelmente, junto à Diretoria Executiva, pela aplicação irregular dos recursos da PREVI na Global Equity, uma vez que não houve identificação ou avaliação dos riscos quando da aplicação dos recursos.

10.28. A conduta de JOSÉ RICARDO SASSERON

JOSÉ RICARDO SASSERON, na condição de Diretor de Seguridade da PREVI, foi um dos responsáveis por aceitar a proposta de investimento temerário, sem os



devidos ditames legais e sem realizar aprofundada avaliação de riscos, não submetendo à análise da área técnica da PREVI o futuro investimento a ser realizado no FIP GEP.

Ressalta-se que o denunciado esteve presente e votou tanto para a aprovação da **ATA N° 2493**, de 2009, quanto na aprovação da **ATA N° 2622**, de 2012, no cargo de Diretor de Seguridade da PREVI, ambas que aprovaram o investimento de maneira irregular, sem seguir os devidos ditames legais e observar os princípios da prudência e segurança do investimento.

Portanto, devido à sua omissão na análise dos riscos do investimento no FIP GEP de maneira regular, pode-se afirmar que **JOSÉ RICARDO SASSERON** é um dos responsáveis por decidir favoravelmente junto à Diretoria Executiva pela subscrição de R\$50.000.000,00, conforme documentado na **ATA N° 2493**, em 2009, e pelo investimento de R\$ 31.413.820,50, conforme a **ATA N° 2622**, em 2012, incorrendo no crime de gestão temerária.

10.29. A conduta de FRANCISCO FERREIRA ALEXANDRE

Por meio do voto favorável na **ATA N° 2493**, em 2009, **FRANCISCO FERREIRA ALEXANDRE**, na condição de Diretor de Administração, concorreu para aprovação, de forma temerária, do aporte de capital da PREVI no FIP GEP, no valor total de R\$ 50.000.000,00, sem os devidos ditames legais e sem realizar aprofundada avaliação de riscos, não submetendo à análise da área técnica da PREVI o futuro investimento a ser realizado no FIP GEP.

Portanto, com a aprovação do investimento irregular, o denunciado omitiu-se do dever de diligência inerente ao seu cargo junto à Diretoria Executiva, incorrendo, em consórcio de ação com os demais coautores, no crime de gestão temerária.



10.30. A conduta de RENÊ SANDA

O denunciado **RENÊ SANDA**, na condição de Diretor de Investimentos, em 2012, é responsável pela “gestão do Programa de Investimentos, avaliação e negociação dos ativos que compõem os recursos garantidores e outras reservas sob gestão da PREVI” (art. 31, § 2º, III, Estatuto da PREVI).

No entanto, conforme demonstrado ao longo desta denúncia, não foi identificado nenhum estudo regular e aprofundado acerca do investimento a ser realizado no FIP GEP. Diversamente, encontra-se somente um documento no que tange esse aporte no Fundo, qual seja o **DIRIN/GERIN 2012/005**.

Ademais, compondo a Diretoria Executiva, o denunciado também é responsável por decidir favoravelmente pela aprovação de forma temerária no FIP GEP, culminando na **ATA N° 2622**, que aprovou por unanimidade a realização do valor total de R\$ 31.413.820,50, assinado em 13 de fevereiro de 2012.

Portanto, mediante a omissão na análise dos riscos do investimento no FIP GEP de maneira aprofundada e legítima, **RENÊ SANDA** é um dos responsáveis pelo crime gestão temerária, ao propor irregularmente à Diretoria Executiva o aporte no Fundo e decidir favoravelmente pela sua aprovação.

10.31. A conduta de RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES

RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES, na condição de Diretor-Presidente da PREVI em 2012, possuía a atribuição de cumprir e fazer cumprir o Estatuto e outros atos regulamentares desta EFPC, bem como as demais disposições legais aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar.



Não obstante, conforme afirmado no Auto de Infração nº 36/2016, não foi encontrado no único documento apresentado pela PREVI, o **DIRIN/GERIN 2012/005**, uma análise regular e empenhada acerca dos possíveis riscos do futuro investimento, apesar do valor alto do capital a ser investido.

É importante salientar que uma das funções do Diretor-Presidente da PREVI é de “coordenação do planejamento estratégico, pela assessoria jurídica, pela comunicação institucional e pela política de controles” (art. 31, § 2º, II, Estatuto da PREVI). No entanto, como depreende-se do afirmado acima, **RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES** se omitiu do seu dever de gerenciar os outros órgãos da PREVI a fim de realizar uma análise mais aprofundada e específica acerca do investimento no FIP GEP.

Dessa forma, ao aprovar o investimento irregular de R\$ 31.413.820,00 no FIP GEP, através do seu voto favorável na **ATA N° 2622**, homologada pela Diretoria Executiva, incorreu dolosamente como coautor na prática do crime de gestão temerária.

10.32. A conduta de MARCO GEOVANNE TOBIAS DA SILVA

Por meio da **ATA N° 2622**, em 2012, com a aprovação do investimento de R\$ 31.413.820,50 no FIP Global Equity, **MARCO GEOVANNE TOBIAS DA SILVA**, na condição de Diretor de Participações, decidiu junto à Diretoria Executiva da PREVI pelo investimento irregular no FIP Global Equity.

O denunciado, sem observar os devidos ditames legais, não realizou uma necessária avaliação de riscos dos novos aportes da PREVI no Fundo, quando, em seu cargo, é “responsável pelo acompanhamento das empresas que compõem a carteira de renda variável e carteira imobiliária, especificamente no que diz respeito às relações societárias e à participação e à representação da PREVI nos órgãos de administração e fiscalização das empresas ou



empreendimentos, visando as medidas necessárias para a boa governança corporativa das mesmas” (art. 31, § 2º, IV, Estatuto da PREVI).

Não obstante, conforme afirmado no Auto de Infração nº 36/2016, não foi encontrado no único documento apresentado pela PREVI, o **DIRIN/GERIN 2012/005**, uma análise regular e empenhada acerca dos possíveis riscos do futuro investimento, apesar do valor alto do capital a ser investido.

Portanto, fica evidente a responsabilidade de **MARCO GEOVANNE TOBIAS DA SILVA** como coautor do crime de gestão temerária da PREVI ao decidir favoravelmente pelo investimento indevido no FIP Global Equity, sem observar os devidos ditames legais e cumprir com a sua função de administrar e fiscalizar o investimento.

10.33. A conduta de VITOR PAULO CAMARGO GONÇALVES

Por meio da **ATA Nº 2622**, de 2012, que aprovou um novo investimento com aporte de R\$ 31.413.820,50 no FIP Global Equity, **VITOR PAULO CAMARGO GONÇALVES**, na condição de Diretor de Planejamento, foi um dos responsáveis por recomendar a proposta de investimento temerário sem observar os devidos ditames legais e sem realizar uma nova avaliação de riscos.

A Diretoria de Planejamento “tem como atribuição a elaboração da Política de Investimentos da PREVI e da Análise de Risco, cujo resultado orienta a gestão dos investimentos pela Entidade, executada pela Diretoria de Investimentos” (art. 31, § 2º, V, Estatuto da PREVI). Contudo, demonstrou-se ao longo de toda a denúncia que não houve nenhuma análise técnica ou elaboração de política de investimento por este órgão da PREVI, representado pelo denunciado.

Sendo assim, **VITOR PAULO CAMARGO GONÇALVES** incorreu como coautor no crime de gestão temerária, ao decidir favoravelmente, junto à Diretoria Executiva,



pela aplicação irregular dos recursos da PREVI na Global Equity vez que não houve identificação ou avaliação dos riscos quando da aprovação da aplicação dos recursos no FIPGEP, omitindo-se da sua função principal como Diretor de Planejamento.

10.34. A conduta de PAULO ASSUNÇÃO DE SOUSA

Por meio do voto favorável na **ATA N° 2622**, em 2012, **PAULO ASSUNÇÃO DE SOUSA**, na condição de Diretor de Administração, concorreu para aprovação, de forma temerária, do novo aporte de capital da PREVI no FIP GEP, no valor total de R\$ 31.413.820,50, sem os devidos ditames legais e sem realizar aprofundada avaliação de riscos, não submetendo à análise da área técnica da PREVI o futuro investimento a ser realizado no FIP GEP.

Portanto, com a aprovação do investimento irregular, o denunciado omitiu-se do dever de diligência inerente ao seu cargo junto à Diretoria Executiva, incorrendo, em consórcio de ação com os demais coautores, no crime de gestão temerária, por não adotar condutas que garantiriam o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes do Plano.

11. As provas de autoria e materialidade e demais provas a serem produzidas em juízo

Os fatos narrados na presente denúncia estão provados por meio dos documentos que constam no Procedimento Investigatório Criminal n° 1.16.000.003649/2016-32, que instruem a presente ação penal pública.

A materialidade e a autoria dos crimes comprovam-se especialmente por meio dos seguintes documentos, que se encontram devidamente juntados nos autos do procedimento investigatório criminal que dá suporte à presente denúncia:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

- 32;
- 1) Cópia integral do Procedimento Investigatório Criminal 1.16.000.003649/2016-
 - 2) Auto de infração da PREVIC nº 0035/16-52 (FUNCEF);
 - 3) Auto de infração da PREVIC nº 50001/2016 (PETROS);
 - 4) Auto de infração da PREVIC nº 0036/16-15 (PREVI);
 - 5) Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-1/nº 02/2017;
 - 6) Voto nº 009/08 (FUNCEF);
 - 7) PA GEJUR nº 016/08 (FUNCEF);
 - 8) CI GECOR nº 327/07 (FUNCEF);
 - 9) Regulamento do Global Equity Properties Fundo de Investimento em Participações (FUNCEF);
 - 10) Resolução/Ata nº 079/1070 (FUNCEF);
 - 11) Voto 033/12 (FUNCEF);
 - 12) PA GEPAR 013/12 (FUNCEF);
 - 13) Instrumento particular de subscrição de cotas e compromisso de integralização, de 25/11/2008 (FUNCEF);
 - 14) PA GEPAR 013/12 (FUNCEF);
 - 15) CI GEPAR 013/12 (FUNCEF);
 - 16) CI GEJUR 063/2012 (FUNCEF);
 - 17) PA GEJUR 032/2012 (FUNCEF);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

- 18) 1º aditivo ao instrumento particular de subscrição de cotas e compromisso de integralização, de 14/02/2012 (FUNCEF);
- 19) PA GEJUR 060/2012 (FUNCEF);
- 20) NDE DIPAR 042/15 (FUNCEF);
- 21) PA GEJUR 188/15 (FUNCEF);
- 22) Ofício nº 3070/2007/SPC/DECON (FUNCEF);
- 23) OF PRESI 114/07 (FUNCEF);
- 24) Resolução/Ata nº 039/875 (FUNCEF);
- 25) Emails anexos ao arquivo 4, apenso I, da pasta “CD”, subpasta “FL. 24” (FUNCEF);
- 26) Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ 2014/31613 (FUNCEF);
- 27) Voto 033/15 (FUNCEF);
- 28) CI GEJUR 2174/2015 (FUNCEF);
- 29) JUR 70/2008 (PETROS);
- 30) ATA nº 1677, PROCESSO DE -428/2008 (PETROS);
- 31) ATA nº 1679 (PETROS);
- 32) ANP 103/2008 (PETROS);
- 33) ANP 109/2008 (PETROS);
- 34) PAUTA DO COMIN 07/2008 (PETROS);
- 35) ANP 094/2008 (PETROS);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

- 36) GDI 036/2016 (PETROS);
- 37) DIRIN/GERIN 2009/064 (PREVI);
- 38) DIRIN/GERIN 2012/005 (PREVI);
- 39) ATA nº 2622 (PREVI);
- 40) ATA nº 2493(PREVI);
- 41) DDE nº 2009/634 (PREVI);
- 42) Ofício PRESI/GABIN-2017/0046 (PREVI);
- 43) DDE 2016/307 (PREVI);
- 44) DDE nº 2012/059 (PREVI);
- 45) Estatuto social da FUNCEF;
- 46) Estatuto social da PETROS;
- 47) Estatuto social da PREVI;
- 48) Investigação interna realizada na PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. pelo Escritório TRENCH ROSSI WATANABE ADVOGADOS;
- 49) Representação da Brasil Plural – fls. 76/97 e fls. 176/195 do PIC nº 1.16.000.003649/2016-32;
- 50) Relatório PKF Assessoria Empresarial Ltda. - mídia de fl. 329 do PIC nº 1.16.000.003649/2016-32;
- 51) Processo de sindicância da Comissão Técnica de Apuração (CTA) da FUNCEF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Além dos documentos mencionados anteriormente, que se requer que sejam aproveitados no processo criminal como provas judiciais, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, ainda, que os denunciados sejam interrogados em juízo e que sejam ouvidas as seguintes testemunhas:

1. [REDACTED] Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, [REDACTED], [REDACTED];
2. [REDACTED], Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, [REDACTED];
3. [REDACTED], Auditor-fiscal da Receita Federal, [REDACTED];
4. [REDACTED] Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários, [REDACTED];
5. [REDACTED] Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários, [REDACTED];
6. [REDACTED], funcionária da Brasil Plural, [REDACTED];
7. [REDACTED] Coordenador geral de fiscalização direta da Receita Federal do Brasil, [REDACTED];

Assinado digitalmente em 24/01/2019 15:36. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3144C72F.8C79B948.E7811553.F1EC6BF8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

12. Pedidos

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que seja recebida a peça acusatória, sejam os acusados citados para responder por escrito à acusação, na forma do art. 396 do CPP, e, ao final, seja julgada procedente a presente ação penal, com a justa condenação dos ora denunciados, **inclusive à reparação econômica e moral das vítimas, no valor total estimado de R\$ 1.369.821.715,05 (valor equivalente ao triplo dos aportes realizados pela FUNCEF, PETROS e PREVI – aproximadamente R\$ 307.264.724,21 – que, atualizado pela SELIC de abril de 2014 a janeiro de 2019, corresponde a R\$ 456.607.238,35)³⁸**.

No mais, o prejuízo gerado pode, ainda, ser acrescido de eventual perda adicional, que foi projetada em R\$ 180 milhões, conforme relatado nos Autos de Infração PREVIC nº 35/2016 (FUNCEF); 36/2016 (PREVI) e 50001/2016 (PETROS).

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

Anderson Vagner Gois dos Santos
Procurador da República

Andrey Borges de Mendonça
Procurador da República

Felipe Torres Vasconcelos
Procurador da República

Frederico Siqueira Ferreira
Procurador da República

Henrique de Sá Valadão Lopes
Procurador da República

Karen Louise Jeanette Kahn
Procuradora da República

Michel François Drizul Havrenne
Procurador da República

Paulo Gomes Ferreira Filho
Procurador da República

Sara Moreira de Souza Leite
Procuradora da República

Anselmo Henrique Cordeiro Lopes
Procurador da República
(Coordenador da FT Greenfield)

Márcio Barra Lima
Procurador Regional da República
(Coordenador da FT Greenfield)

38 Planilhas de cálculo em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00102223/2018 DENÚNCIA nº 15-2018**

.....
Signatário(a): **FELIPE TORRES VASCONCELOS**

Data e Hora: **24/01/2019 15:37:03**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **PAULO GOMES FERREIRA FILHO**

Data e Hora: **24/01/2019 16:46:48**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES**

Data e Hora: **24/01/2019 16:28:38**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3144C72F.8C79B948.B7811553.F1EC6BF8